

**Contrato Nº 40/10  
Elaboração de Plano Diretor de Esgotamento  
Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**

**Relatório R06**

**Plano Diretor de Esgotamento Sanitário  
Versão Final  
Tomo II/III - Anexos**

**HPP-C138-R06-001  
Setembro/2010  
Revisão 0**

5					
4					
3					
2					
1					
	<i>Data</i>	<i>Revisão</i>			
<i>Controle de Revisões</i>					
<i>Número do Doc.</i>	<i>Elaboração</i>	<i>Verificação</i>	<i>Aprovação</i>	<i>Data</i>	<i>Revisão</i>
HPP-C138-R06-001	MGJ	EVS	JCSF	20/09/10	0

**CD-HPP-04/01**

---

# Elaboração de Plano Diretor de Esgotamento Sanitário do Município de Mogi das Cruzes

PM-MOGI DAS CRUZES/HagaPlan

---

Relatório R06

Plano Diretor de Esgotamento Sanitário -

Versão Final

Tomo II/III - Anexos

HPP-C138-R06-001

Setembro/2010

Revisão 0

Índice

<b>1. Apresentação</b> .....	<b>1</b>
<b>2. Anexos</b> .....	<b>2</b>
Anexo 2.1. Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. ....	2
Anexo 5.1. Decreto Estadual Nº 10.755 de 22 de novembro de 1977: Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas;.....	2
Anexo 5.2. Resultados dos Parâmetros e Indicadores de Qualidade das Águas – CETESB, 2008..	2
Anexo 7.1. Contrato 010/06 – CJ: Contrato de Prestação de Serviço pela SABESP de Interceptação e Tratamento dos Esgotos Coletados na Região Oeste do Município Mogi das Cruzes. ....	2
Anexo 7.2. Relatório Fotográfico.....	2
Anexo 16.1. ISA – Índice de Saneamento Ambiental. ....	2

## **1. Apresentação**

## 1. Apresentação

---

A HagaPlan Planejamento e Projetos Ltda apresenta à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes o Relatório R06, referente à “**Elaboração de Plano Diretor de Esgotamento Sanitário do Município de Mogi das Cruzes**”, em conformidade com o Contrato Nº 40/10.

Este relatório apresenta a íntegra do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário elaborado pela HagaPlan, o qual está dividido em 03 Tomos, conforme descrito abaixo:

- **Tomo I/III – Textos;**
- **Tomo II/III - Anexos;**
- **Tomo III/III – Ilustrações**

O presente volume, refere-se ao **Tomo II/III – Anexos.**

## **2. Anexos**

## 2. Anexos

---

**Anexo 2.1. Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.**

**Anexo 5.1. Decreto Estadual Nº 10.755 de 22 de novembro de 1977:** Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas;

**Decreto Estadual Nº 8.468 de 08 de setembro de 1976:** Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

**Anexo 5.2. Resultados dos Parâmetros e Indicadores de Qualidade das Águas – CETESB, 2008.**

**Anexo 7.1. Contrato 010/06 – CJ: Contrato de Prestação de Serviço pela SABESP de Interceptação e Tratamento dos Esgotos Coletados na Região Oeste do Município Mogi das Cruzes.**

**Anexo 7.2. Relatório Fotográfico.**

**Anexo 16.1. ISA – Índice de Saneamento Ambiental.**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

**Mensagem de Veto**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;



VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º [\(VETADO\)](#).

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do [art. 241 da Constituição Federal](#) e da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no [art. 241 da Constituição Federal](#);

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. [\(VETADO\)](#).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

## CAPÍTULO V

### DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.



Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. [\(VETADO\)](#).

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. [\(VETADO\)](#).

Art. 33. [\(VETADO\)](#).

Art. 34. [\(VETADO\)](#).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

## CAPÍTULO VII

### DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), alterada pela [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#).

## CAPÍTULO IX

### DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em

conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:



a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. [\(VETADO\)](#).

Art. 55. O [§ 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... ” (NR)

Art. 56. [\(VETADO\)](#)

Art. 57. O [inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)

Art. 58. O [art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

[§ 1º](#) Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

[§ 3º](#) As concessões a que se refere o [§ 2º](#) deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. [\(VETADO\)](#).

Art. 60. Revoga-se a [Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978](#).

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Fortes de Almeida*  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Bernard Appy*  
*Paulo Sérgio Oliveira Passos*  
*Luiz Marinho*  
*José Agenor Álvares da Silva*  
*Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira*  
*Marina Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007.



## **DECRETO Nº 10.755, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 e no artigo 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, decreta:

Art. 1º - Os corpos de água receptores do território do Estado, bem como as respectivas bacias ou sub-bacias que compreendem seus formadores e/ou afluentes, ficam enquadrados na forma determinada no Anexo ao presente Decreto, em obediência à classificação prevista no artigo 7º do Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Art. 2º - A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, com fundamento no Item XIII da Portaria nº 13, do Ministério do Interior - SEMA, de 15 de janeiro de 1976, poderá fixar outros limites para os parâmetros de afluentes de qualquer natureza lançados nos corpos de água, especialmente os enquadrados na Classe 2, além dos estabelecidos nos artigos 17 e 18 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins  
Governador do Estado.

### **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 10.755, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977**

#### **1 - Corpos de Água Pertencentes à Classe 1**

##### **1.1 - Da Bacia da Baixada Santista:**

- a) Córrego da Moenda e todos os seus afluentes até o ponto de captação de água de abastecimento para o Município de Mongaguá;
- b) Ribeirão das Furnas e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Itapanhaú em Bertiooga, no Município de Santos;
- c) Rio Bichoró e todos os seus afluentes até a barragem projetada no Município de Mongaguá;
- d) Rio Branco e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Preto, no Município de Praia Grande;
- e) Rio Cubatão e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Pilões, no Município de Cubatão;
- f) Rio Itapanhaú e todos os seus afluentes até a cota 10, no Município de Santos;
- g) Rio Itatinga e todos os seus afluentes até a cota 10, no Município de Santos;
- h) Rio Jaguareguava e todos os seus afluentes até a cota 20, no Município de Santos;
- i) todos os cursos d'água do litoral desde a divisa dos Municípios de Santos com São Sebastião até a divisa dos Municípios de Mongaguá e Itanhaém até a cota 50;
- j) Rio Mineiro e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Aguapeú, no Município de Mongaguá;
- k) Rio Moji e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego do Bugre, no Município de Cubatão;
- l) Rio Pilões e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Cubatão, no Município de Cubatão;
- m) Rio Quilombo e todos os seus afluentes até a cota 20, no Município de Santos.

##### **1.2 - Da Bacia da Billings:**

- a) Represa Billings, braço dos Rio Bororé, Taquacetuba, Pedra Branca e Capivari e todos os seus afluentes a montante do primeiro cruzamento com a linha de alta tensão da Light, nos Municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;
- b) Represa Billings, braço do Rio Pequeno e todos os seus afluentes a montante do cruzamento com a Via Anchieta, no Município de São Bernardo do Campo.

##### **1.3 - Da Bacia do Rio Cotia:**

Rio Cotia e todos os seus afluentes até a Barragem das Graças, no Município de Cotia.

##### **1.4 - Da Bacia do Guarapiranga:**

- a) Represa de Guarapiranga e todos os seus afluentes com exceção do Rio Embu-Mirim e seus afluentes até a barragem no Município de São Paulo;

b) Sistema Capivari e Monos e todos os seus afluentes até a barragem da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no Município de São Paulo.

(1) "1.4 - A - da bacia do rio Jundiáí:

- rio Jundiáí-Mirim e todos os seus afluentes até o ponto de captação de água de abastecimento para o Município de Jundiáí."

1.5 - Da Bacia do Litoral Norte:

a) todos os cursos d'água do Litoral Norte, desde a divisa dos Municípios de Santos e São Sebastião até a divisa do Município de Ubatuba com o Estado do Rio de Janeiro, até a cota 50;

b) todos os cursos d'água do Município de Ilha Bela, até a cota 50.

1.6 - Da Bacia do Litoral Sul:

a) Córrego do Matão e todos os seus afluentes até o ponto de captação de água de abastecimento para o Município de Itanhaém;

b) Rio Branco e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Mambu, no Município de Itanhaém;

c) Rio Mambu e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Branco, no Município de Itanhaém;

d) todos os cursos d'água do litoral desde a divisa dos Municípios de Itanhaém e Mongaguá até a divisa do Município de Cananéia com o Estado do Paraná, até a cota 50.

1.7 - Da Bacia do Rio Paraíba:

a) Córrego da Tabuleta e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão Benfca, no Município de Piquete;

b) Ribeirão da Água Limpa e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão da Saudade, inclusive, no Município de Cruzeiro;

(1) Item acrescentado pelo Decreto nº 24.839, de 06.03.86

c) Ribeirão Benfca e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego da Tabuleta, no Município de Piquete;

d) Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão dos Guarulhos, no Município de Pindamonhangaba;

e) Ribeirão Grande e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego do Cachoeirão, no Município de Pindamonhangaba;

f) Ribeirão da Limeira e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão do Ronco, na divisa dos Municípios de Piquete e Lorena;

g) Ribeirão dos Lopes e todos os seus afluentes da margem esquerda até a confluência com o Córrego do Goiabal, inclusive, no Município de Cruzeiro;

h) Ribeirão do Ronco e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão da Limeira, na divisa dos Municípios de Piquete e Lorena;

i) Ribeirão do Sertão e todos os seus afluentes até a cota 760, no Município de Piquete;

j) Ribeirão do Taquaral ou do Peixe e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Guaratinguetá, no Município de Guaratinguetá;

l) Rio Buquirá ou Ferrão e todos os seus afluentes até o Córrego do Bengala, inclusive, no Município de São José dos Campos;

m) Rio Claro e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego Curape, inclusive, na divisa dos Municípios de Lavrinhas e Queluz;

n) Rio das Cruzes e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego da Cascata, inclusive, no Município de Queluz;

o) Rio Entupido e todos os seus afluentes até a confluência com o Córrego Bela Aurora, inclusive, no Município de Queluz;

p) Rio Guaratinguetá e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão do Taquaral ou do Peixe, no Município de Guaratinguetá;

q) Rio Jacu e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão do Braço, inclusive, no Município de Lavrinhas;

r) Rio Jaguari e todos os seus afluentes, exceto o Ribeirão Araquara, até a sua barragem, no Município de Igaratá;

s) Rio Paraíba, inclusive seus formadores Paraitinga e Paraibuna, e todos os seus respectivos afluentes, até a barragem de Santa Branca, no Município de Santa Branca;

t) Rio Piagui e todos os seus afluentes da margem direita até a confluência com o Córrego Caracol, inclusive, no Município de Guaratinguetá;

- u) todos os afluentes da margem esquerda do Rio Piagui até a confluência com o Rio Batista, inclusive, no Município de Guaratinguetá;
- v) todos os afluentes da margem esquerda do Rio Piquete até a confluência com o Ribeirão Passa Vinte, na divisa dos Municípios de Cachoeira Paulista e Cruzeiro;
- x) Rio Piracuama e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão do Machado, no Município de Tremembé.

1.8 - Da Bacia do Rio Piracicaba:

- a) Rio Atibainha e todos os seus afluentes até a barragem da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no Município de Nazaré Paulista;
- b) Rio Cachoeira e todos os seus afluentes até a barragem da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no Município de Piracaba;
- c) Rio Jaguari e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Jacareí, no Município de Bragança Paulista.

1.9 - Da Bacia do Rio Ribeira de Iguape:

Rio Juquiá e todos os seus afluentes até a divisa dos Municípios de Juquitiba e Miracatu.

1.10 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto Cabeceiras:

- a) Rio Biritiba-Mirim e todos os seus afluentes até a barragem prevista da Represa de Biritiba-Mirim, no Município de Biritiba-Mirim;
- b) Rio Jundiá e todos os seus afluentes até a barragem prevista do Reservatório do Jundiá, no Município de Moji das Cruzes;
- c) Rio Paraitinga e todos os seus afluentes até a barragem do Reservatório Paraitinga I, no Município de Salesópolis;
- d) Rio Taiaçupeba e todos os seus afluentes até a barragem do Reservatório do Taiaçupeba, na divisa dos Municípios de Suzano e Moji das Cruzes;
- e) Rio Tietê e todos os seus afluentes até a barragem de Ponte Nova, na divisa dos Municípios de Salesópolis e Biritiba-Mirim.

1.11 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto Zona Metropolitana:

- a) Reservatório do Cabuçu e todos os seus afluentes no Rio Cabuçu de Cima até a barragem, no Município de Guarulhos;
- b) Reservatórios da Cantareira e todos os seus afluentes no Rio Cabuçu de Baixo até as barragens, no Município de São Paulo;
- c) Reservatório do Engordador e todos os seus afluentes até a barragem, no Município de São Paulo;
- d) Reservatório do Tanque Grande e todos os seus afluentes até a barragem, no Município de Guarulhos;
- e) Rio Juqueri e todos os seus afluentes até a barragem da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no Município de Franco da Rocha.

1.12 - Das Reservas Florestais:

Todos os cursos d'água cujas nascentes situam-se dentro de áreas destinadas a Reservas Florestais do Estado, nos trechos de seus cursos, nelas compreendidos.

2 - Corpos de Água Pertencentes à Classe 2

Pertencem à Classe 2 todos os corpos d'água, exceto os alhures classificados.

3 - Corpos de Água Pertencentes à Classe 3

Pertencem à Classe 3 os seguintes corpos d'água, excluídos os respectivos afluentes e fornecedores, salvo quando expressamente indicados nas alíneas.

3.1 - Da Bacia do Rio Aguapeí:

- a) Córrego da Figueira até a confluência com o Córrego do Fundão, no Município de Valparaíso;
- b) Córrego Ipiranga até a confluência com o Córrego Ipiranguinha, no Município de Vera Cruz;
- c) Córrego Lajeado ou Aguapeí-Mirim desde sua confluência com o Córrego Boa Esperança até a confluência com o Rio Aguapeí, na divisa dos Municípios de Lucélia e Adamantina;
- d) Córrego Pacaembu até a confluência com o Ribeirão da Iracema, no Município de Pacaembu;
- e) Ribeirão Claro até a confluência com o Córrego da Saudade, no Município de Mirandópolis;

- f) Ribeirão Iacri desde a confluência com o Córrego Afonso XIII até a confluência com o Rio Aguapeí, no Município de Tupã;
- g) Ribeirão Tibiriçá desde a confluência com o Ribeirão Cincinatina até a confluência com o Ribeirão Pádua Sales, no Município de Marília;
- h) Ribeirão Tibiriçá até a confluência com o Ribeirão Ipiranga, no Município de Marília.

#### 3.2 - Da Bacia da Baixada Santista:

Rio Cubatão desde o ponto de captação de água para abastecimento até a foz, no Município de Cubatão.

#### 3.3 - Da Bacia do Rio Cotia:

Rio Cotia e todos os seus afluentes desde a Barragem das Graças, no Município de Cotia, até a Barragem de Isolina, na divisa dos Municípios de Barueri e Carapicuíba.

#### 3.4 - Da Bacia do Rio Grande - Vertente Parcial:

- a) Córrego Pedregulho até a confluência com o Ribeirão Bom Jesus, no Município de Pedregulho;
- b) Ribeirão Marinheiro desde a confluência com o Córrego Macaúba até a confluência com o Ribeirão Barra das Pedras, na divisa dos Municípios de Votuporanga e Pedranópolis;
- c) Ribeirão Santa Rita desde a confluência com o Córrego Macaco até a confluência com o Córrego do Desengano, na divisa dos Municípios de Guarani d'Oeste e Turmalina.

#### 3.5 - Da Bacia do Rio Moji-Guaçu:

- a) Córrego Constantino até a confluência com o Ribeirão do Meio, no Município de Leme;
- b) Córrego Rico desde a confluência com o Ribeirão Jabuticabal ou Cerradinho até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Jabuticabal;
- c) Rio das Araras até a confluência com o Córrego Água Branca, no Município de Araras;
- d) Ribeirão do Cruzeiro desde a confluência com o Córrego Xavier até a confluência com o Ribeirão das Anhumas, no Município de Américo Brasiliense;
- e) Ribeirão das Furnas a jusante da captação de água de abastecimento para Araras até a confluência com o Rio das Araras, no Município de Araras;
- f) Ribeirão Laranja Azeda até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Piraçununga;
- g) Ribeirão do Meio até a confluência com o Ribeirão Invernada, no Município de Leme;
- h) Ribeirão dos Porcos até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Pinhal;
- i) Ribeirão da Prata até a confluência com o Ribeirão dos Cocais, no Município de Santa Cruz das Palmeiras;
- j) Ribeirão do Rancho Queimado desde a confluência com o Córrego do Moisés até sua confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Rincão;
- k) Ribeirão Triste ou do Açude até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Pradópolis;
- l) Rio Bonito desde a confluência com o Córrego Rosário até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Porto Ferreira;
- m) Rio Claro desde a confluência com o Córrego Marinho até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Santa Rita do Passa Quatro;

n) Rio Moji-Mirim desde a confluência com o Córrego da Bela Vista até sua foz do Rio Moji-Guaçu, no Município de Moji-Mirim.

#### 3.6 - Da Bacia do Rio Pardo:

- a) Córrego Lambari a partir do cruzamento com a Rodovia SP-340 até a confluência com o Rio Canoas, no Município de Mococa;
- b) Córrego das Pedras desde a confluência com o Córrego Jaborandi até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Jaborandi;
- c) Córrego Santa Elisa a partir da confluência com o Rio do Meio até a confluência com o Rio Canoas, no Município de Mococa;
- d) Ribeirão do Cervo desde a confluência com o Córrego de Mato Grosso até a confluência com o Rio Araraquara, no Município de Altinópolis;
- e) Ribeirão das Congonhas até a confluência com o Córrego da Estiva, no Município de Casa Branca;
- f) Ribeirão do Meio até a confluência com o Córrego Santa Elisa, no Município de Mococa;
- g) Ribeirão das Palmeiras desde a confluência com o Córrego Cachoeira até a confluência com o Rio Pardo, na divisa dos Municípios de Jaborandi e Terra Roxa;
- h) Ribeirão Santa Bárbara até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Sales de Oliveira;



- i) Ribeirão do Silva desde a sua confluência com o Córrego da Barra até sua confluência com o Ribeirão da Prata, no Município de Brodosqui;
- j) Ribeirão do Tamanduá desde a confluência com o Córrego São Simão até a confluência com o Ribeirão Tamanduazinho, na divisa dos Municípios de Serra Azul e Cravinhos;
- k) Ribeirão Vermelho desde a confluência com o Córrego Cajuru até a confluência com o Rio Cubatão, no Município de Cajuru.

#### 3.7 - Da Bacia do Rio Paraná - Vertente Parcial

- a) Córrego Primavera, afluente do Ribeirão Abrigo a partir de sua confluência com o Córrego São Francisco, no Município de Andradina;
- b) Ribeirão do Veado a jusante do ponto de captação de água de abastecimento para Presidente Venceslau até a confluência com o Córrego Água da Colônia, no Município de Presidente Venceslau;
- c) Córrego Jacu Queimado até a confluência com o Rio Paraná, no Município de Santa Fé do Sul;
- d) Córrego da Mula até a confluência com o Córrego Cabeceira Comprida, no Município de Santa Fé do Sul.

#### 3.8 - Da Bacia do Alto Paranapanema:

- a) Ribeirão do Lajeado a jusante da captação de água de abastecimento para Taquarituba até a confluência com o Ribeirão da Vitória, no Município de Taquarituba;

- b) Ribeirão Pilão D'Água a jusante da captação de água de abastecimento para Itapeva até a confluência com o Rio Taquari, no Município de Itapeva;

- c) Ribeirão do Poço até a confluência com o Rio das Almas, no Município de Capão Bonito;

- d) Ribeirão do Taboãozinho, afluente do Ribeirão Ponte Alta, no Município de Itapetininga.

#### (1) 3.9 - Da Bacia do Baixo Paranapanema:

- a) Ribeirão Alegre a jusante do ponto de captação de água para abastecimento de Paraguaçu Paulista até a confluência com o Rio Capivara, no Município de Paraguaçu Paulista;

- b) Córrego do Jacu, desde a divisa dos Municípios de Assis e Cândido Mota até sua foz no Ribeirão Piratininga, no Município de Cândido Mota;

- c) Córrego Água da Fortuninha, desde a nascente até 700 (setecentos) metros a jusante da confluência com o Córrego do Freire, no Município de Assis.

#### 3.10 - Da Bacia do Rio do Peixe:

Córrego São Luís até a confluência com o Ribeirão do Futuro, no Município de Pompéia.

#### 3.11 - Da Bacia do Rio Piracicaba:

- a) Ribeirão Claro a jusante da captação de água de abastecimento para o Rio Claro até a confluência com o Córrego Santa Gertrudes, no Município de Rio Claro;

- b) Ribeirão Pinheiros, afluente do Rio Atibaia, no Município de Valinhos;

- c) Ribeirão Quilombo até a confluência com o Rio Piracicaba, no Município de Americana;

- d) Ribeirão Tijuco Preto até a confluência com o Rio Piracicaba, no Município de Piracicaba;

- e) Ribeirão dos Toledos a jusante da captação de água de abastecimento para Santa Bárbara D'Oeste até a confluência com o Rio Piracicaba, no Município de Santa Bárbara D'Oeste.

#### 3.12 - Da Bacia do Rio Santo Anastácio:

Rio Santo Anastácio a partir da confluência com o Ribeirão Vai e Vem até a confluência com o Ribeirão Claro, no Município de Santo Anastácio.

#### 3.13 - Da Bacia do Rio São José dos Dourados:

- a) Córrego da Água Limpa a jusante do ponto de captação de água de abastecimento de Monte Aprazível até a confluência com o Rio São José dos Dourados, no Município de Monte Aprazível;

- b) Córrego Cabeceira Comprida até a confluência com o Ribeirão Bonsucesso, no Município de Nhandeara.

(1) Alterado pelo Decreto nº 39.173, de 08.09.94

#### 3.14 - Da Bacia do Sapucaí-Mirim:

- a) Ribeirão dos Batatais desde a confluência com o Córrego Araras até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de Batatais;

- b) Ribeirão da Estiva desde a confluência com o Córrego Sant'Ana até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de Ipuã;

- c) Ribeirão da Estiva desde a confluência com o Rio Verde até a confluência com o Rio Sapucaí-Mirim, no Município de Guará;

d) Ribeirão do Pinheirinho desde a confluência com o Córrego da Pimenta até a confluência com o Ribeirão Tomba-Perna, no Município de Santo Antônio da Alegria;

e) Rio Santa Bárbara desde a confluência com o Rio Capanema até a confluência com o Rio Sapucaí, na divisa dos Municípios de Patrocínio Paulista e Franca.

3.15 - Da Bacia do Rio Sorocaba:

Ribeirão do Varjão, afluente do Ribeirão Pirajibu, no Município de Mairinque.

3.16 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto Cabeceiras:

a) Ribeirão do Botujuru e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Moji das Cruzes;

b) Rio Tietê e todos os seus afluentes da margem direita, desde a confluência com o Ribeirão Botujuru até a confluência com o Rio Itaquera, no Município de São Paulo;

c) todos os afluentes da margem esquerda do Rio Tietê compreendidos entre a confluência com o Rio Botujuru até a confluência com o Rio Itaquera, com exceção dos Rios: Jundiá até a confluência com o Ribeirão Oropó, Taiapuêba até a barragem do Reservatório de Taiapuêba, Guaió, Córrego Três Pontes, Ribeirão Itaim e Ribeirão do Lajeado.

3.17 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto (Zona Metropolitana):

a) Ribeirão Itapevi e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão Sapiatá, no Município de Itapevi;

b) Ribeirão do Sapiatá e todos os seus afluentes até a confluência com o Ribeirão Itapevi, no Município de Itapevi;

c) Rio Baquirivu-Guaçu e todos os seus afluentes, com exceção do Reservatório do Tanque Grande e seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Guarulhos;

d) Rio Guarará e todos os seus afluentes até o ponto de captação de água de abastecimento para o Município de Santo André;

e) Rio Juqueri e todos os seus afluentes desde a barragem da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até a entrada no Reservatório de Pirapora, com exceção do Ribeirão Borda da Mata ou Botucaia até a confluência com o Ribeirão Euzébio, no Município de Franco da Rocha;

f) Rio Juqueri-Mirim e todos os seus afluentes até a entrada no Reservatório de Pirapora, no Município de Cajamar.

3.18 - Da Bacia do Baixo Tietê:

a) Córrego dos Baixotes a jusante da captação de água para Birigüi até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Birigüi;

b) Ribeirão do Lajeado a jusante da captação de água para Penápolis até a confluência com o Ribeirão Bonito, no Município de Penápolis.

3.19 - Da Bacia do Médio Tietê Inferior:

a) Ribeirão Grande desde a confluência com o Rio Campo Novo até a confluência com o Rio Bauru, no Município de Pederneiras;

b) Ribeirão Paraíso desde a confluência com o Córrego Santo Antônio até a confluência com o Rio Lençóis, no Município de São Manoel;

c) Ribeirão dos Porcos desde a confluência com o Córrego Santa Maria até a confluência com o Rio Tietê, na divisa dos Municípios de Ibitinga e Borborema;

d) Rio Bauru desde a confluência com o Ribeirão Grande até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Pederneiras;

e) Rio Chibarro até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, no Município de Araraquara;

f) Rio Jaú desde a confluência com o Ribeirão Pouso Alegre até o Rio Tietê, no Município de Jaú;

g) Rio Jacaré-Guaçu desde a confluência com o Rio Monjolinho até sua foz na Represa de Ibitinga, no Município de Ibitinga;

h) Rio Jacaré-Pepira desde a confluência com o Ribeirão do Dourado até sua foz na Represa de Ibitinga, na divisa dos Municípios de Itaju e Ibitinga;

i) Rio Lençóis a jusante da captação de água de abastecimento para Lençóis Paulista até a confluência com o Rio Tietê, na divisa dos Municípios de Igarapé do Tietê e Barra Bonita;

j) Rio São Lourenço desde a confluência com o Córrego Cascavel até a confluência com o Rio dos Porcos, na divisa dos Municípios de Ibitinga e Itápolis.

3.20 - Da Bacia do Médio Tietê Superior:

a) Ribeirão do Marmeleiro até a confluência com o Rio Aracaí, no Município de São Roque;

b) Rio Carambei a jusante da captação de água de abastecimento para São Roque até a confluência com o Ribeirão do Marmeleiro, no Município de São Roque.

3.21 - Da Bacia do Turvo:

- a) Córrego da Lagoa até a confluência com o Ribeirão da Onça, no Município de Cândido Rodrigues;
- b) Córrego Mata Negra a jusante da captação de água de abastecimento para Nova Granada até a confluência com o Rio Turvo, no Município de Nova Granada;
- c) Ribeirão Grande desde a confluência com o Córrego da Colônia Nova até a confluência com o Rio São Domingos, no Município de Uchoa;
- d) Ribeirão Jataí desde a confluência com o Córrego da Goiaba até a confluência com o Córrego Peroba, no Município de Tanabi;
- e) Ribeirão da Onça até o ponto da divisa da 6ª com a 8ª Região Administrativa do Estado de São Paulo;
- f) Ribeirão São Domingos desde a confluência com o Ribeirão Grande até a confluência com o Rio Turvo na divisa dos Municípios de Uchoa e Tabapuã;
- g) Rio Preto desde a confluência com o Ribeirão Barra Grande até a confluência com o Ribeirão Cachoeira, no Município de Tanabi;
- h) Rio Turvo desde a confluência com o Córrego da Divisa até a confluência com o Córrego da Água Limpa, no Município de Bebedouro.

4 - Corpos de Água Pertencentes à Classe 4

Pertencem à Classe 4 os seguintes corpos d'água, excluídos os respectivos afluentes e formadores, salvo quando expressamente indicados nas alíneas.

4.1 - Da Bacia do Rio Aguapeí:

- a) Córrego Afonso XIII, afluente do Ribeirão Iacri, no Município de Tupã;
- b) Córrego Boa Esperança, afluente do Córrego Lajeado ou Aguapeí-Mirim, na divisa dos Municípios de Lucélia e Adamantina;
- c) Córrego Palmital, afluente do Ribeirão Cincinatina, no Município de Marília;
- d) Ribeirão Cincinatina, afluente do Ribeirão Tibiriçá, a partir de sua confluência com o Córrego Palmital, no Município de Marília.

4.2 - Da Bacia do Rio Capivari:

Ribeirão do Piçarrão, no Município de Campinas.

4.3 - Da Bacia do Rio Grande - Vertente Parcial:

- a) Córrego da Aldeia até a confluência com o Córrego das Pedras, no Município de Fernandópolis;
- b) Córrego Boa Vista, afluente do Córrego Marinheirinho, no Município de Votuporanga;
- c) Córrego Marinheirinho desde sua confluência com o Córrego Barro Preto até a confluência com o Ribeirão Marinheiro, no Município de Votuporanga;
- d) Córrego Rodrigues até sua confluência com o Córrego Pedregulho, no Município de Pedregulho;
- e) Córrego Santa Rita até sua confluência com o Rio Grande, no Município de Igarapava;
- f) Ribeirão Marinheiro até sua confluência com o Córrego Macaúba, na divisa dos Municípios de Votuporanga e Pedranópolis;
- g) Ribeirão Santa Rita até sua confluência com o Córrego Macaco, na divisa dos Municípios de Fernandópolis e Estrela D'Oeste;
- h) Rio do Carmo a jusante da captação de água de abastecimento para Ituverava até sua confluência com o Rio Grande, na divisa dos Municípios de Aramina e Miguelópolis.

4.4 - Da Bacia do Rio Jundiá:

- a) Córrego Castanho a partir da confluência com o Córrego Japiguaçu até a confluência com o Rio Jundiá;
- b) Trecho do Rio Jundiá a partir da confluência com o Córrego Pinheirinho até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Salto.

4.5 - Da Bacia do Rio Moji-Guaçu:

- a) Córrego do Cascalho até a confluência com o Ribeirão do Sertãozinho, no Município de Pontal;
- b) Córrego do Guariba até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Guariba;
- c) Córrego do Jatobá até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Barrinha;
- d) Córrego Marinho até a confluência com o Rio Claro, no Município de Santa Rita do Passa Quatro;
- e) Córrego do Moisés até a confluência com o Ribeirão Rancho Queimado, no Município de Santa Lúcia;
- f) Córrego do Monjolinho até a confluência com o Ribeirão do Cruzeiro, no Município de Santa Lúcia;

- g) Córrego do Paciente até a confluência com o Ribeirão do Rancho Quei-mado, no Município de Rincão;
- h) Córrego das Pitangueiras a jusante da captação de água de abastecimento para Pitangueiras até a confluência com o Rio Moji-Guaçu, no Município de Pitangueiras;
- i) Córrego do Rosário a jusante da captação da água de abastecimento para Descalvado até a confluência com o Rio Bonito, no Município de Descalvado;
- j) Córrego do Cerradinho ou Jabuticabal até a confluência com o Córrego Rico, no Município de Jabuticabal;
- k) Córrego do Xavier até a confluência com o Ribeirão do Cruzeiro, no Município de Américo Brasiliense;
- l) Ribeirão Sertãozinho até o Rio Moji-Guaçu, no Município de Pontal.

#### 4.6 - Da Bacia do Rio Pardo:

- a) Córrego da Barra até a confluência com o Ribeirão do Silva, no Município de Brodosqui;
- b) Córrego da Boa Fé até a confluência com o Ribeirão Santa Bárbara, no Município de Sales Oliveira;
- c) Córrego da Cachoeira até a confluência com o Ribeirão das Palmeiras, na divisa dos Municípios de Terra Roxa e Bebedouro;
- d) Córrego Cajuru até a confluência com o Ribeirão Vermelho, no Município de Cajuru;
- e) Córrego do Jaborandi até a confluência com o Córrego das Pedras, no Município de Jaborandi;
- f) Córrego do Matadouro até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Jardinópolis;
- g) Córrego Mato Grosso até a confluência com o Ribeirão do Cervo, no Município de Altinópolis;
- h) Córrego Monte Alegre até a confluência com o Ribeirão Preto, no Município de Ribeirão Preto;
- i) Córrego do Palmito a jusante da captação de água de abastecimento para Orlândia até a confluência com o Ribeirão do Agudo, no Município de Orlândia;

- j) Córrego das Pitangueiras desde a confluência com o Córrego do Aleixo até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Barretos;
- k) Córrego do Retiro Saudoso até a confluência com o Ribeirão Preto, no Município de Ribeirão Preto;
- l) Córrego São Simão até a confluência com o Ribeirão Tamanduá, no Município de São Simão;
- m) Córrego da Serra Azul até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Serra Azul;
- n) Córrego Serrinha ou do Matadouro até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Serrana;
- o) Córrego do Viradouro até a confluência com o Rio Pardo, na divisa dos Municípios de Terra Roxa e Viradouro;
- p) Ribeirão do Agudo até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Morro Agudo;
- q) Ribeirão do Banharão desde a confluência com o Córrego do Jardim até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Terra Roxa;
- r) Ribeirão Preto até a confluência com o Rio Pardo, no Município de Ribeirão Preto;
- s) Ribeirão do Retirinho até a confluência com o Ribeirão das Palmeiras, no Município de Jaborandi.

#### 4.7- Da Bacia do Rio Paraíba:

- a) Córrego da Aguada até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Cachoeira Paulista;
- b) Córrego da Minhoca a partir do cruzamento com a Rodovia Presidente Dutra até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Cachoeira Paulista;
- c) Córrego do Pontilhão até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Cruzeiro;
- d) Córrego Serimbura até sua confluência com o Ribeirão Vidoca, no Município de São José dos Campos;
- e) Ribeirão da Chácara até sua confluência com o Rio Paraíba, no Município de Aparecida;
- f) Ribeirão da Colônia até sua confluência com o Rio Paraíba, no Município de Jacareí;
- g) Ribeirão Lava-Pés, afluente do Rio Paraíba, no Município de São José dos Campos;
- h) Ribeirão dos Lopes desde a confluência com o Córrego do Goiabal até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Cruzeiro;

- i) Ribeirão de Manuel Lito desde a confluência com o Córrego Tijuco até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Caçapava;
- j) Ribeirão Matadouro até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Taubaté;
- k) Ribeirão dos Moraes até sua confluência com o Rio Paraíba, no Município de Aparecida;

- l) Ribeirão dos Motas desde a confluência com o Córrego dos Bicudos até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Guaratinguetá;
- m) Ribeirão Pinhão ou José Raimundo até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Taubaté;
- n) Ribeirão Pitas a partir do cruzamento com a Rodovia Presidente Dutra até sua confluência com o Rio Paraíba, no Município de Cachoeira Paulista;
- o) Ribeirão dos Putins até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de São José dos Campos;
- p) Ribeirão do Sá até sua confluência com o Rio Paraíba, no Município de Aparecida;
- q) Ribeirão São Gonçalo desde a confluência com o Rio das Pedras até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Guaratinguetá;
- r) Ribeirão Tabuão desde a confluência com o Córrego Três Barras até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de Lorena;
- s) Ribeirão Vidoca desde a confluência com o Córrego das Águas Claras até a confluência com o Rio Paraíba, no Município de São José dos Campos.

#### 4.8 - Da Bacia do Rio Paraná - Vertente Parcial:

- a) Córrego Pereira Jordão, afluente do Córrego São Francisco, no Município de Andradina;
- b) Córrego São Francisco, afluente do Córrego Primavera, no Município de Andradina.

#### 4.9 - Da Bacia do Alto Paranapanema:

- a) Córrego do Aranha a jusante da captação de água, no Município de Itapeva até sua confluência com o Rio Pilão D'Água;
- b) Córrego do Mata Fome, afluente do Córrego do Aranha, no Município de Itapeva;
- c) Ribeirão da Água Branca, afluente do Ribeirão do Lajeado, no Município de Avaré;
- d) Ribeirão do Lajeado, afluente do Rio Novo, no Município de Avaré, desde a ETE de Avaré até a desembocadura no Rio Novo;
- e) Ribeirão Ponte Alta, afluente do Rio Itapetininga, no Município de Itapeva.

#### (1) 4.10 - Da Bacia do Baixo Paranapanema:

Ribeirão da Fortuna, desde 700 (setecentos) metros a jusante da confluência com o Córrego do Freire até sua foz no Ribeirão do Cervo, no Município de Assis.

#### 4.11 - Da Bacia do Rio do Peixe:

- a) Córrego Água do Castelo, afluente do Rio do Peixe, no Município de Garça;
- b) Córrego Colônia, afluente do Ribeirão da Sede, no Município de Bastos;
- c) Córrego Grande ou da Pomba, no Município de Marília;
- d) Córrego Tocantins, afluente do Ribeirão dos Ranchos, no Município de Adamantina;
- e) Ribeirão Barbosa até a confluência com o Rio do Peixe, no Município de Marília;
- f) Ribeirão das Garças, afluente do Córrego Água do Castelo, no Município de Garça;

g) Ribeirão dos Ranchos desde a confluência com o Córrego Tocantins até a confluência com o Rio do Peixe, no Município de Mariápolis;

h) Ribeirão da Sede, afluente do Rio do Peixe, no Município de Bastos;

h) Rio do Peixe até a confluência com o Ribeirão do Alegre, no Município de Marília.

(1) Alterado pelo Decreto nº 39.173, de 08.09.94

#### 4.12 - Da Bacia do Rio Piracicaba:

- a) Córrego da Servidão até a confluência com o Rio Corumbataí, no Município de Rio Claro;
- b) Ribeirão Anhumas, afluente do Rio Atibaia, no Município de Campinas;
- c) Ribeirão Lava-Pés, afluente do Rio Jaguari, no Município de Bragança Paulista;
- d) Ribeirão Tatu, afluente do Rio Piracicaba; no trecho do Município de Limeira;

#### 4.13 - Da Bacia do Rio Santo Anastácio:

- a) Córrego Guaraiuvira até sua confluência com o Córrego do Veado, no Município de Presidente Prudente;
- b) Córrego Limoeiro desde a confluência com o Córrego do Veado até a confluência com o Ribeirão Santo Anastácio, no Município de Álvares Machado;
- c) Córrego Sete de Setembro até a confluência com o Ribeirão do Vai e Vem, no Município de Santo Anastácio;
- d) Córrego do Veado até a confluência com o Córrego Limoeiro, no Município de Presidente Prudente;

- e) Ribeirão Santo Anastácio desde a confluência com o Córrego Limoeiro até a confluência com o Ribeirão do Vai e Vem, no Município de Santo Anastácio;
- f) Ribeirão do Vai e Vem até a confluência com o Ribeirão Santo Anastácio, no Município de Santo Anastácio.

#### 4.14 - Da Bacia do Rio Sapucaí-Mirim:

- a) Córrego das Araras até a confluência com o Córrego da Cachoeira, no Município de Batatais;
- b) Córrego da Cachoeira desde a confluência com o Córrego das Araras até a confluência com o Ribeirão dos Batatais, no Município de Batatais;
- c) Córrego das Corredeiras até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de Nuporanga;
- d) Córrego do Espraiado até a confluência com o Ribeirão dos Bagres;
- e) Córrego do Pinheirinho a partir da confluência com o Córrego Alegre até confluência com o Córrego da Pimenta, no Município de Santo Antônio da Alegria;
- f) Córrego Sant'Ana desde a confluência com o primeiro afluente da margem direita, até a confluência com o Ribeirão da Estiva, no Município de Ipuã;
- g) Ribeirão dos Bagres até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de Restinga;
- h) Ribeirão do Buriti desde a confluência com o Córrego Fazenda Santa Alcina até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de São José da Bela Vista;
- i) Ribeirão Capanema desde a confluência com o Córrego Fazenda da Barra até a confluência com o Rio Santa Bárbara, no Município de Itirapuã;
- j) Ribeirão Cubatão até a confluência com o Córrego Espraiado, no Município de Franca;
- i) Ribeirão do Jardim a jusante da captação de água de abastecimento para Guaira até a confluência com o Rio Sapucaí, no Município de Guaira;
- l) Ribeirão São Joaquim a jusante da captação de água de abastecimento para São Joaquim até a confluência com o Rio Sapucaí-Mirim, no Município de São Joaquim da Barra;
- m) Ribeirão Verde desde a confluência com o Córrego Fazenda Guareí até a confluência com o Córrego da Laje, no Município de Guaira;
- n) Rio Sapucaizinho desde a confluência com o Ribeirão Cubatão até a confluência com o Rio Santa Bárbara, no Município de Patrocínio Paulista.

#### 4.15 - Da Bacia do Rio Sorocaba:

- a) Córrego do Matadouro Velho até a confluência com o Rio Tatuí, no Município de Tatuí;
- b) Rio Tatuí a jusante da captação de água de abastecimento de Tatuí até a confluência com o Rio Sorocaba, no Município de Tatuí.

#### 4.16 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto Cabeceiras:

- a) Ribeirão Itaim e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, no Município de São Paulo;
- b) Ribeirão do Lajeado e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, no Município de São Paulo;

c) Ribeirão Três Pontes e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, na divisa dos Municípios de São Paulo e Itaquaquecetuba.

#### 4.17 - Da Bacia do Rio Tietê - Alto (Zona Metropolitana):

- a) Canal de Pinheiros e todos os seus afluentes, no Município de São Paulo;
- b) Rio Itaquera e todos os seus afluentes até a confluência com o Rio Tietê, no Município de São Paulo;
- c) Rio Juqueri e todos os seus afluentes, com exceção do Rio Juqueri-Mirim, no seu trecho integrante do Reservatório de Pirapora, nos Municípios de Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus;
- d) Rio Tamanduateí e todos os seus afluentes, com exceção do Rio Guarará, até a confluência com o Rio Tietê, no Município de São Paulo;
- e) Rio Tietê e todos os seus afluentes desde a confluência com o Rio Itaquera até a Barragem de Pirapora, no Município de Pirapora do Bom Jesus, com exceção dos trechos de afluentes já classificados.

#### 4.18 - Da Bacia do Baixo Tietê:

- a) Córrego dos Patinhos até a confluência com o Ribeirão dos Patos, no Município de Promissão;
- b) Ribeirão Baguaçu desde a confluência com o Córrego Machadinho até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Araçatuba;
- c) Ribeirão dos Patos a jusante da captação de água para Promissão até a confluência com o Ribeirão Barra Mansa, no Município de Promissão.

#### 4.19 - Da Bacia do Médio Tietê Inferior:

- a) Córrego do Brejão desde a confluência com o Córrego da Baixada até a confluência com o Córrego do Viradouro, no Município de Itápolis;
- b) Córrego do Gregório até a confluência com o Rio Monjolinho, no Município de São Carlos;
- c) Córrego da Paixão até a confluência com o Ribeirão da Dobrada, no Município de Dobrada;
- d) Córrego Santo Antônio até a confluência com o Ribeirão Paraíso, no Município de São Manoel;
- e) Córrego São Joaquim desde a confluência com o Córrego da Água Quente até a confluência com a Represa de Ibitinga, no Município de Ibitinga;
- f) Córrego do Viradouro desde a confluência com o Córrego das Areias até a confluência com o Rio São Lourenço, no Município de Itápolis;
- g) Ribeirão dos Agudos até a confluência com o Ribeirão Grande, no Município de Agudos;
- h) Ribeirão Bonito a jusante da captação de água e abastecimento de Ribeirão Bonito até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, no Município de Ribeirão Bonito;
- i) Ribeirão Campestre desde a confluência com o Córrego Barbosa até a confluência com o Rio Dourado, no Município de Guaiçara;
- j) Ribeirão das Cruzes a jusante da captação de água de abastecimento para Araraquara até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, no Município de Araraquara;
- k) Ribeirão da Dobrada até a confluência com o Ribeirão dos Porcos, no Município de Taquaritinga;
- l) Ribeirão do Dourado até a confluência com o Rio Jacaré-Pepira, no Município de Dourado;
- m) Ribeirão Grande desde a confluência com o Ribeirão dos Agudos até a confluência com o Rio Campo Novo, no Município de Agudos;
- n) Ribeirão do Ouro até a confluência com o Rio Chibarro, no Município de Araraquara;
- o) Ribeirão Pederneiras desde a confluência com o Córrego Paciência até a confluência com o Rio Tietê, no Município de Pederneiras;
- p) Ribeirão dos Porcos até a confluência com o Córrego Santa Maria, no Município de Taquaritinga;
- q) Ribeirão São João desde a confluência com o Córrego do Monjolo até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, no Município de Ibitinga;
- r) Ribeirãozinho até a confluência com o Ribeirão dos Porcos, no Município de Taquaritinga;
- s) Rio Bauru até a confluência com o Ribeirão Grande, no Município de Pederneiras;
- t) Rio Boa Esperança desde a confluência com o Córrego da Limeira até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, no Município de Boa Esperança do Sul;
- u) Rio Itaquerê desde a confluência com o Córrego Nova Europa até a confluência com o Rio Jacaré-Guaçu, na divisa dos Municípios de Tabatinga e Nova Europa;
- v) Rio Jaú desde a confluência com o Córrego do Pires até a confluência com o Ribeirão Pouso Alegre, no Município de Jaú;
- x) Rio Monjolinho desde a confluência com o Córrego do Gregório até a confluência com o Ribeirão Jacaré-Guaçu, no Município de São Carlos;
- y) Rio São Lourenço até a confluência com o Córrego Cascavel, no Município de Matão.

#### 4.20 - Da Bacia do Médio Tietê Superior:

- a) Córrego do Ajudante até sua confluência com o Rio Tietê, no Município de Salto;
- b) Córrego do Guaraú até sua confluência com o Rio Tietê, no Município de Salto;
- c) Córrego Tanquinho até a confluência com o Rio Lavapés, no Município de Botucatu;
- d) Rio Lavapés até a confluência com o Rio Capivara, no Município de Botucatu.

#### 4.21 - Da Bacia do Rio Turvo:

- a) Córrego Bela Vista até sua confluência com o Ribeirão Tabarana, no Município de Pirangi;
- b) Córrego dos Meios até a confluência com o Córrego do Barreiro, no Município de Taiúva;
- c) Córrego Olhos D'Água desde sua confluência com o Córrego Matadouro até sua confluência com o Rio Cachoeirinha, no Município de Olímpia;
- d) Córrego Piedade, afluente do Rio Turvo, no Município de São José do Rio Preto;
- e) Córrego São José do Taiaçu a partir da confluência com o Córrego Santana até a confluência com o Rio Turvo, no Município de Taiaçu;
- f) Córregos dos Simões até a confluência com o Córrego do Barreiro, no Município de Taiúva;
- g) Córrego Taquaral até sua confluência com o Córrego Bela Vista, no Município de Pirangi;
- h) Ribeirão dos Mendes desde a confluência com o Córrego São Pedro, na altura da cota 530, até sua confluência com o Ribeirão da Onça, no Município de Fernando Prestes;

- i) Rio Cachoeirinha até a divisa da 6ª com a 8ª Região Administrativa do Estado de São Paulo;
- j) Rio Preto desde sua confluência com o Córrego Piedade até a confluência com o Ribeirão Barra Grande, na divisa dos Municípios de São José do Rio Preto e Mirassolândia;
- k) Rio São Domingos até sua confluência com o Ribeirão Grande, no Município de Uchoa;
- l) Rio Turvo da sua nascente até a confluência com o Córrego da Divisa, no Município de Monte Alto.



## **DECRETO Nº 8.468, de 08 DE SETEMBRO DE 1976**

**(Atualizado com redação dada pelo Decreto 54.487, de 26/06/09, que passa a vigorar em 180 dias após sua publicação em 27/06/09)**

Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins - Governador do Estado.

### **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976**

#### **REGULAMENTO DA LEI Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

##### **TITULO I**

##### **Da Proteção do Meio Ambiente**

###### **CAPÍTULO I**

###### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem, ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente, estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - que, independentemente, de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados e como fontes estacionárias, todas as demais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência**

Art. 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio- Ambiente - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio ambiente:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - Efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias - fixas e móveis - de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB.

III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

VII - estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos-Diretores urbanos e regionais, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;

VIII - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;

IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;

XII - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;

XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

XV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

## **TÍTULO II**

### **Da Poluição das Águas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Classificação das Águas**

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II - Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III - Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais,

IV - Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§ 1º - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§ 2º - A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos-limites.

Art. 8º - O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida devido a condições naturais.

Art. 9º - Não serão objeto de enquadramento nas classes deste Regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuárias.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.

## **CAPÍTULO II** **Dos Padrões**

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Padrões de Qualidade**

Art. 10 - Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Parágrafo único - Nos corpos d'água que já recebem contribuição de efluentes sanitários de origem doméstica, comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da infiltração ou reversão para outra bacia hidrográfica desses esgotos tratados, será permitido o lançamento desses efluentes desde que devidamente tratados e observados:

1 - os padrões de qualidade estabelecidos para Classe 2;

2 - os padrões de emissão;

3 - o não comprometimento da qualidade das águas, à jusante do lançamento, para os usos previstos;

4 - a implantação de sistema de desinfecção do efluente final, quando o sistema de tratamento estiver localizado em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM..

Art. 11 - Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b) substâncias solúveis em hexana;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3 - Bário - 1,0 mg/l (1 miligrama por litro);

4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimo de miligrama por litro);

6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);

11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro)

15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 5 mg/l (cinco miligramas por litro);

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 12 - Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

b) substâncias solúveis em hexana;

c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;

d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1- Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2- Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3- Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

4- Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5- Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimo de miligrama por litro);

6- Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7- Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8- Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

9- Estanho - 2 mg/l (dois miligramas por litro);

10- Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligramas por litro);

11- Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12- Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13- Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14- Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);

15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro):

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia;

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l (quatro miligramas por litro).

Art. 13 - Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmos tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto não objetáveis;

III - Fenóis; até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV - Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º - Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas ser utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.

§ 2º - No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d", dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste Regulamento.

§ 3º - Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 14 - .Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

Art. 15 - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se "Virtualmente Ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à CETESB, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Art. 16 - Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Padrões de Emissão**

Art. 17 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos, diretamente, por fonte de poluição, ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 18 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - pH entre 5,0 (cinco inteiros), e 9,0 (nove inteiros);

II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l (um mililitro por litro) em teste de uma hora em "cone imhoff";

IV - substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro).

Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento);

VI - concentrações máximas dos seguintes parâmetros:

a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

b) Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

- c) Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- d) Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- e) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- f) Cianeto - 0,2 mg/l; (dois décimos de miligrama por litro);
- g) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- h) Cromo hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- i) Cromo total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- j) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);
- k) Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- l) Ferro Solúvel - (Fe<sup>2+</sup>) - 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro)
- m) Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);
- n) Manganês solúvel - (Mn<sup>2+</sup>) - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- o) Mercúrio - (0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- p) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
- q) Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- r) Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- s) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

VII - outras substâncias, potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;

VIII - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 (um vírgula cinco) vezes a vazão média diária.

§ 1º - Além de obedecerem aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo, na Classificação das Águas.

§ 2º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após a mistura, a critério da CETESB.

§ 3º - Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a CETESB poderá reduzir os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

§ 4º - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, a CETESB poderá autorizar o lançamento com base em estudos de impacto ambiental, realizada pela entidade responsável pela emissão, fixando o tipo de tratamento e as condições desse lançamento".

Art. 19 - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema público, o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-la perante a CETESB. mediante a apresentação de atestado nesse sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado condição definitiva para a não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2º - Quando o sistema público de esgotos estiver em vias de ser disponível, a CETESB poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpos de água, levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal ou Estadual, eventualmente existentes.

§ 3º - Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema público de esgotos, os efluentes poderão, a critério da CETESB, ser lançados transitoriamente em corpos de águas, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgotos, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos à rede coletora.

Art 19-A - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo se obedecerem às seguintes condições:

I - pH entre 6,0 (seis inteiros) e 10,0 (dez inteiros);

II - temperatura inferior a 40° C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis até 20 ml/l (vinte mililitros por litro) em teste de 1 (uma) hora em "cone Imhoff";

IV - ausência de óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;

V - ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI - ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgotos;

VII - ausência de qualquer substância em concentração potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII - concentrações máximas dos seguintes elementos, conjuntos de elementos ou substâncias:

a) arsênico, cádmio, chumbo, cobre, cromo hexavalente, mercúrio, prata e selênio - 1,5 mg/l (um e meio miligrama por litro) de cada elemento sujeitas à restrição da alínea e deste inciso;

b) cromo total e zinco 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro) de cada elemento, sujeitas ainda à restrição da alínea e deste inciso;

c) estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro) sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

d) níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro), sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

e) todos os elementos constantes das alíneas "a" a "d" deste inciso, excetuando o cromo hexavalente - total de 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

f) cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro);

g) fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) ferro solúvel - (Fe<sup>2+</sup>) - 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro)

i) fluoreto - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro)

j) sulfeto - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

l) sulfato - 1.000 mg/l (mil miligrama por litro);

IX - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 (uma vez e meia) a vazão diária;

X - ausência de águas pluviais em qualquer quantidade.



§ 1º - Desde que não seja afetado o bom funcionamento dos elementos do sistema de esgotos, a entidade responsável pela sua operação poderá, em casos específicos, admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e VIII, deste artigo, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema, à entidade responsável por sua operação será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII deste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 3º - Se o lançamento dos efluentes se der em sistema público de esgotos, desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII, alíneas "j" e "l" e X, deste artigo, e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ 4º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se o sistema público de esgotos provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados quando, a critério da CETESB, tal tratamento atender às finalidades pretendidas, ou existir plano e cronograma de obras já aprovados pelo Governo Federal ou Estadual.

Art 19-B - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados nos sistemas públicos de coleta de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 19-A deste Regulamento.

Parágrafo único - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema, ser recebido pelo sistema público de esgotos, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpo d'água.

Art. 19-C - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I - à coleta e disposição final das águas pluviais;

II - à coleta de despejos sanitários e indústrias, conjunta ou separadamente, e

III - às águas de refrigeração.

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II deste artigo, deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2º - A incorporação de águas de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a utilização de água de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos industriais.

Art. 19-D - O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de "quebrapressão", da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 19-E - O lançamento de despejos industriais à rede pública de esgotos será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema.

Art. 19-F - Para efeito de aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgotos comunicarão à CETESB as infrações constatadas, no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes em desconformidade com o estatuído neste Regulamento.

### TÍTULO III

## **Da Poluição do Ar**

### **CAPÍTULO I**

Das Normas para Utilização e Preservação do Ar

### **SEÇÃO I**

Das Regiões de Controle de Qualidade do Ar

§ 4º - No caso de estação de medição da qualidade do ar não operada pela CETESB, a validação dos dados implicará na verificação da adequabilidade do local em que ela estiver instalada, dos procedimentos operacionais e da manutenção dos equipamentos utilizados, conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos pela CETESB.

§ 5º - No caso de estação não operada pela CETESB, sua validação implicará a verificação da adequabilidade do local em que ela estiver instalada, dos procedimentos operacionais e da manutenção dos equipamentos utilizados.

§ 6º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

1 - Poluentes primários aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição, tais como, partículas em suspensão, monóxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio;

2 - Poluentes secundários, aqueles formados a partir de reações entre outros poluentes.

Art. 20 - Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de São Paulo fica dividido em Regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA.

§ 1º - As regiões a que se refere este artigo deverão coincidir com as Regiões Administrativas do Estado, estabelecidas no Decreto nº 52.576, de 12 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores.

§ 2º - Para a execução de programas de controle da poluição do ar, qualquer Região de Controle de Qualidade do Ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um, de dois ou mais Municípios,

§ 3º - A abrangência da sub-região de gerenciamento da qualidade do ar onde houver estação de medição da qualidade do ar será:

1 - Para o ozônio, o território compreendido pelos municípios que, no todo ou em parte, estejam situados a uma distância de até 30 km da estação de monitoramento da qualidade do ar;

2 - Para os demais poluentes, o território do município onde está localizada a estação de monitoramento da qualidade do ar;

3 - Nos casos de conurbação, a CETESB poderá, mediante decisão tecnicamente justificada, ampliar a área compreendida pela sub-região, de modo a incluir municípios vizinhos.

§ 4º - No caso de estação de medição da qualidade do ar não operada pela CETESB, a validação dos dados implicará na verificação da adequabilidade do local em que ela estiver instalada, dos procedimentos operacionais e da manutenção dos equipamentos utilizados, conforme diretrizes e procedimentos estabelecidos pela CETESB.

Art. 21 - Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa Região ou Sub-Região de Controle de Qualidade do Ar, quando a concentração aferida em qualquer das Estações Medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no artigo 29.

Art. 22 - Serão estabelecidos por decreto padrões especiais de qualidade do ar aos Municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive exigências específicas para evitar a sua deterioração.

Art. 23 - Determina-se o grau de saturação da qualidade do ar de uma sub-região quanto a um poluente específico, cotejando-se as concentrações verificadas nos últimos 3 (três) anos com os Padrões de Qualidade do Ar (PQAR) estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA nº 03/90 ou regulamentação correlata superveniente. ou, ainda, de parte de um ou de partes de vários Municípios.

§ 1º - As sub-regiões a que se refere este artigo serão classificadas de acordo com os seguintes critérios:

1 - Para exposição de longo prazo:

a) Sub-regiões com 3 (três) anos representativos:

1 - Saturada (SAT): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;

2 - Em Vias de Saturação (EVS): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

3 - Não Saturada (NS): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% do PQAR.

b) Sub-regiões com 2 (dois) anos representativos:

1 - SAT: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

2 - EVS: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos maior que 80% (oitenta por cento) do PQAR;

3 - NS: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do PQAR.

c) Sub-regiões com 1 (um) ano representativo:

1 - SAT: média anual maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

2 - EVS: média anual maior que 80% (oitenta por cento) do PQAR;

3 - NS: média anual menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do PQAR.

2 - Para exposição de curto prazo:

a) Sub-regiões com 3 (três) anos representativos:

1 - SAT: 4º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;

2 - EVS: 3º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

3 - NS: 3º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR.

b) Sub-regiões com 2 (dois) anos representativos:

1 - SAT: 3º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;

2 - EVS: 2º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

3 - NS: 2º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR.

c) Sub-regiões com 1 (um) ano representativo:

1 - SAT: 2º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;

2 - EVS: 1º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

3 - NS: 1º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR.

d) Sub-regiões com nenhum ano representativo:

1 - SAT: 2º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;

2 - EVS: 1º maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR;

3 - Onde não se aplicarem as disposições anteriores por ausência de dados de monitoramento, a CETESB poderá propor a classificação das sub-regiões quanto ao grau de saturação com base nos dados disponíveis sobre as fontes fixas já instaladas e as fontes móveis em circulação nas características da região e, se necessário, no uso de modelos de dispersão.

§ 2º - As sub-regiões consideradas saturadas serão classificadas, quanto a sua severidade, de acordo com os seguintes critérios:

1 - Para exposição de curto prazo:

a) Ozônio (O<sub>3</sub>)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 160 e menor ou igual a 200 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Sério: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 200 e menor ou igual a 240 ug/m<sup>3</sup>;

3 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 240 ug/m<sup>3</sup>.

b) Partículas inaláveis (MP<sub>10</sub>)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 150 e menor ou igual a 250 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 250 ug/m<sup>3</sup>.

c) Partículas Totais em Suspensão (PTS)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 240 e menor ou igual a 375 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 375 ug/m<sup>3</sup>.

d) Fumaça

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 150 e menor ou igual a 250 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 250 ug/m<sup>3</sup>.

e) Monóxido de Carbono (CO)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima da média de 8 horas medida nos últimos três anos maior que 9 e menor ou igual a 15 ppm;

2 - Severo: a segunda concentração máxima da média de 8 horas medida nos últimos três anos maior que 15 ppm.

f) Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 320 e menor ou igual a 1.130 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 1.130 ug/m<sup>3</sup>.

g) Dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>)

1 - Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 365 e menor ou igual a 800 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 800 ug/m<sup>3</sup>.

2 - Para exposição de longo prazo:

a) Partículas inaláveis (MP10)

1 - Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 50 e menor ou igual a 70 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 70 ug/m<sup>3</sup>.

b) Partículas Totais em Suspensão (PTS)

1 - Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 e menor que 110 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 110 ug/m<sup>3</sup>.

c) Fumaça

1 - Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 60 e menor que 80 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 ug/m<sup>3</sup>.

d) Dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>)

1 - Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 e menor que 125 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 125 ug/m<sup>3</sup>.

e) Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

1 - Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 100 e menor que 160 ug/m<sup>3</sup>;

2 - Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 160 ug/m<sup>3</sup>.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se o seguinte:

1 - Ano representativo: aquele cujo número de valores diários válidos de amostragem da qualidade do ar em cada quadrimestre seja maior que 50% (cinquenta por cento) do total amostrado, respeitadas as metodologias de frequência de amostragem;

2 - Média anual válida de amostragem da qualidade do ar: somente aquela obtida em ano representativo;

3 - Valor diário válido de amostragem da qualidade do ar: valor obtido em dia em que 2/3 (dois terços) dos dados horários são válidos;

4 - Dado horário válido: aquele que foi submetido a análise técnica e validado, pela CETESB;

5 - Médias anuais de valores de amostragem da qualidade do ar: médias calculadas nos termos do artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA nº 03/90, ou regulamentação correlata superveniente;

6 - Valor diário de cada poluente: concentração máxima verificada no dia, observados os tempos de exposição dos padrões de curto prazo estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA nº 03/90, ou regulamentação correlata superveniente.

§ 4º - As sub-regiões a que se refere este artigo serão classificadas anualmente, mediante Resolução do Secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB aprovada pelo CONSEMA.

Art. 24 - Nas sub-regiões em vias de saturação e nas já saturadas, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB estabelecerá um Programa de Redução de Emissões Atmosféricas - PREA para os empreendimentos que se encontrem em operação.

§ 1º - Serão integrantes do PREA, além das fontes móveis, o conjunto de empreendimentos que integrem a classe A da curva ABC, que será definida por sub-região e calculada com base no inventário do(s) poluente(s) que gerou(aram) a saturação.

§ 2º - A renovação da Licença de Operação dos empreendimentos integrantes do PREA condiciona-se às seguintes exigências técnicas especiais:

1 - A utilização de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos;

2 - A implementação de Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas, segundo Termos de Referência estabelecidos pela CETESB;

3 - A partir de janeiro de 2013, o cumprimento de metas de redução de emissões, em termos de prazo e quantidade, estabelecidas pela CETESB para empreendimentos localizados em sub-regiões SAT:

a) As metas de redução de emissão serão estabelecidas tomando por base a contribuição relativa do empreendimento no inventário das fontes fixas e móveis de poluição da respectiva sub-região;

b) A cada renovação da Licença de Operação a meta de redução poderá ser revista tendo por base o atingimento da meta anterior;

c) Para o cumprimento das metas de reduções de emissões poderá ser utilizado o mecanismo de compensação de emissões por poluente estabelecido no artigo 42-A deste decreto.

Art. 25 - Nas Regiões ou Sub-Regiões ainda, não consideradas saturadas, será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

## **SEÇÃO II**

### **Das Proibições e Exigências Gerais**

Art. 26 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 27 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 28 - A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Padrões**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Padrões de Qualidade**

Art. 29 - Ficam, estabelecidos para todo o território do Estado de São Paulo os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I - para partículas em suspensão:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média geométrica anual; ou
- b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de partículas em suspensão, ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

II - para dióxido de enxofre:

- a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média aritmética anual; ou
- b) 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

III - para monóxido de carbono:

- a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração da máxima média de 8 (oito) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; ou
- b) 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração da máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

IV - para oxidantes fotoquímicos: 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior - concentração da máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros de mercúrio).

§ 2º - Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com os Padrões de Qualidade do Ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragem definidos neste regulamento ou normas dele decorrentes, bem como Estações Medidoras localizadas adequadamente, de acordo com critérios da CETESB.

§ 3º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

§ 4º - Os Padrões de Qualidade do Ar, para outras formas de matérias, serão fixados por decreto.

Art. 30 - Para os fins do § 2º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes métodos:

I - para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grandes Volumes, ou equivalente, conforme Anexo I deste Regulamento;

II - para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente, conforme Anexo 2 deste Regulamento;

III - para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente, conforme Anexo 3 deste Regulamento;

IV - para oxidantes fotoquímicos (como Ozona): Método de Luminescência Química, ou equivalentes, conforme Anexo 4 deste Regulamento.

Parágrafo único - Consideram-se Métodos Equivalentes todos os Métodos de Amostragem de Análise que, testados pela CETESB, forneçam respostas equivalentes aos métodos de referência especificados nos Anexos deste Regulamento, no que tange as características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade, tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração, e de outras características consideráveis ou convenientes, a critério da CETESB.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Padrões de Emissão**

Art. 31 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo único - Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 32 - Nenhum veículo automotor de uso rodoviário com motor do ciclo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo poluentes pelo tubo de descarga:

I - com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos

II - com níveis de opacidade superiores aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 8, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, e nº 251, de 7 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, avaliados pelo teste de aceleração livre descrito no Anexo 12.

§ 1º - Para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 1995, do CONAMA, ficam estabelecidos os limites máximos de opacidade apresentados no Anexo 13, até que os parâmetros para fins de controle da poluição por veículos em uso, publicados pelos fabricantes de veículos e motores, sejam consolidados, atualizados e divulgados pela CETESB.

§ 2º - Caberá à CETESB, à Polícia Militar ou, mediante convênio, aos Municípios fazer cumprir as disposições deste artigo em todo o território do Estado, impondo aos infratores as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 3º - Não se aplica o disposto nos artigos 83, 87, 92, 94 e 98 deste Regulamento às infrações previstas neste artigo.

§ 4º - Constatada a infração, os agentes de fiscalização lavrarão, no ato, AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, o local, a hora e data da infração, o Padrão da Escala Ringelmann observado ou, no caso dos testes de aceleração livre, o limite máximo vigente e o nível de opacidade medido, bem como a penalidade aplicada.

§ 5º - No caso de veículos reprovados no teste de aceleração livre por itens que impeçam a avaliação do nível de opacidade, será emitida notificação indicando as desconformidades, devendo a comprovação da reparação, bem como do atendimento aos limites de opacidade vigentes, ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB.

§ 6º - Ultrapassado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem a comprovação do atendimento aos limites e critérios vigentes, será lavrado AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a



identificação do veículo, data, hora, local e número da notificação, bem como a indicação das desconformidades existentes no veículo que impossibilitaram a avaliação do nível de opacidade e da penalidade aplicada.

§ 7º - Não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração das disposições deste artigo e do artigo 80

Art. 33 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único - A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados da CETESB.

Art. 33-A.- Fica proibida a emissão de poluentes pelas fontes poluidoras existentes em 9 de setembro de 1976, instaladas nos municípios da RCQA 1, em quantidades superiores aos padrões de emissão constantes do Anexo 6.

§ 1º - A CETESB poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição referidas no "caput" deste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível ou se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas municipais de zoneamento urbano ou com o uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os padrões de emissão constantes do Anexo 6 vigorarão pelo período mínimo de 10 (dez) anos, para as fontes de poluição que adotarem as medidas de controle necessárias para atendê-los.

Art. 33-B - As fontes de poluição instaladas no Município de Cubatão e existentes em 9 de setembro de 1976, deverão observar os "Padrões de Emissão" constantes do Anexo 8, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - A CETESB poderá exigir que as fontes de poluição referidas neste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível, ou que se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas de zoneamento urbano ou sejam incompatíveis com uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os sistemas de controle da poluição do ar deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização.

§ 3º - Caberá às fontes de poluição demonstrar à CETESB que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes do Anexo 8.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Padrões de Condicionamento e Projeto para Fontes Estacionários**

Art. 34 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 35 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 36 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 37 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da CETESB especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 38 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes ou similares;

VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII - regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da CETESB a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 39 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta) graus Celsius e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 40 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 41 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da CETESB de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 42 - Fontes novas de poluição ou no caso da ampliação das já existentes que pretendam instalar-se ou operar, quanto à localização, serão:

I - Proibidas de instalar-se ou de operar quando, a critério da CETESB mediante motivação técnica, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo;

II - Quando localizarem-se em regiões SAT e EVS e aludidas no anexo 11, obrigadas a compensar, conforme estabelecido no artigo 42-A, em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) das emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram os estados, respectivamente, de SAT ou EVS

Parágrafo único - Para os fins de que trata o inciso II deste artigo, para empreendimentos localizados em municípios pertencentes a mais de uma sub-região, a compensação de emissões poderá ser efetuada entre os empreendimentos situados em qualquer dessas sub-regiões, considerando as exigências previstas para a sub-região.

Art. 42-A - A compensação prevista nos artigos 24 e 42 dar-se-á pela geração e utilização de crédito emissões reduzidas.

§ 1º - A geração de crédito, em fontes fixas, dar-se-á mediante a redução de emissões dos poluentes que levaram à saturação, em qualquer grau, da sub-região:

1 - Em sub-regiões EVS e SAT, para o ozônio, a compensação de emissões dar-se-á por cada categoria de seus precursores, quais sejam, óxidos de nitrogênio (NOx) e compostos orgânicos voláteis (COVs), excluído o metano (CH4);

2 - A redução de emissões em fontes fixas deverá ser comprovada por meio de medições efetuadas antes e, com exceção dos casos de desativação de fontes, depois das alterações realizadas;

3 - A validação dos resultados de medições realizadas por empreendedores ou por terceiros, fica condicionada ao atendimento dos procedimentos estabelecidos pela CETESB;

4 - Excepcionalmente, na ausência de procedimentos para medições de emissões, as reduções poderão ser comprovadas mediante utilização de métodos ou fatores de emissões baseados na literatura internacional e reconhecidos pela CETESB.

§ 2º - As reduções permanentes de emissão em fontes fixas serão convertidas em créditos aplicando-se o fator de conversão 1,0 para sub-regiões EVS e SAT.

§ 3º - A geração do crédito em fontes fixas será efetivada no processo de renovação da Licença de Operação ou do licenciamento das alterações do processo produtivo, bem como por ocasião da desativação de fontes, atendidos os critérios de conversibilidade de reduções de emissões estabelecidos neste artigo:

1 - A titularidade do crédito dar-se-á pelo registro, por parte da CETESB, na Licença de Operação, de acordo com o seguinte:

a) Constarão da Licença de Operação a data de expiração do crédito, o poluente a que se refere e seu valor em toneladas por ano e em quilos por hora;

b) O crédito refere-se, inicialmente, ao empreendimento gerador da redução das emissões, podendo ser transferido total ou parcialmente entre empreendimentos localizados na mesma sub-região.

2 - A geração de crédito deverá ser solicitada pelo interessado previamente à implantação das alterações redutoras de emissões.

3 - O crédito gerado por fontes fixas terá validade de 10 (dez) anos, extinguindo-se em duas situações:

a) Quando da expiração de sua validade;

b) No momento de sua utilização.

§ 4º - A compensação de emissões ocorrerá apenas entre fontes localizadas em uma mesma sub-região, devendo ser comprovada pelo balanço de massas em toneladas/ano, entre a estimativa da emissão da(s) nova(s) fonte(s) e a emissão registrada no crédito a ser utilizado, sem prejuízo ao inciso I do artigo 42 deste decreto, respeitadas também as seguintes condições:

1 - A utilização de créditos por empreendimentos que não detenham sua titularidade depende da anuência do(s) detentor(es) de crédito(s), formalizada em documento que a autorize perante a CETESB;

2 - A diferença de cotas (altitude) dos empreendimentos envolvidos na compensação deverá ser inferior a 400 metros.

§ 5º - Os créditos gerados por fontes móveis poderão ser efetivados mediante reduções de emissões de poluentes em frotas cativas, que comprovadamente circulem na sub-região onde o crédito será utilizado:

1 - A geração de crédito será autorizada somente após a constatação pela CETESB da efetiva implantação das medidas de redução das emissões da frota, respeitada a legislação vigente relativa às emissões de gases, partículas e ruído externo e atendida a capacidade operacional da frota;

2 - Entende-se por frota cativa aquela composta por veículos licenciados no Estado de São Paulo e de propriedade de uma única empresa ou entidade de transporte coletivo de passageiros, carga ou outra atividade, caracterizada pela uniformidade da operação, do serviço e área de circulação;

3 - A atribuição de fatores de emissão das frotas para fins de cálculo das respectivas reduções de emissão será feita com base nos valores publicados pela CETESB, consideradas também as características tecnológicas das frotas;

4 - Os créditos serão calculados com base na quilometragem total rodada na sub-região onde o crédito será utilizado;

5 - As reduções a que se refere o § 5º serão convertidas em créditos mediante multiplicação pelos seguintes fatores:

a) 1,0 (um) para substituição da frota existente por veículos novos menos poluentes;

b) 0,9 (nove décimos) para substituição dos motores existentes por motores novos menos poluentes;

c) 0,8 (oito décimos) para instalação de equipamentos novos de controle de emissões nos veículos existentes.

6 - A geração de crédito em fontes móveis deverá ser solicitada pelo interessado previamente à implantação das medidas de redução de emissões;

7 - O crédito gerado em fontes móveis perderá sua validade se não utilizado em no máximo:

a) 5 (cinco) anos para o caso de substituição da frota por veículos novos, ou de sua motorização por motores novos;

b) 2 (dois) anos para o caso de instalação de equipamentos novos de controle de emissões em veículos existentes.

8 - Os equipamentos de controle de emissões citados nos incisos anteriores deverão ser certificados por órgãos competentes nacionais ou estrangeiros quanto à sua durabilidade e eficiência na redução das emissões, mediante procedimentos reconhecidos internacionalmente, sendo os testes de certificação realizados com combustível de especificação similar ao comercializado no Brasil;

9 - Os veículos existentes a serem substituídos para fins de geração de crédito devem ter comprovada sua operação na frota cativa por pelo menos três anos anteriormente à solicitação de geração de crédito;

10 - O proprietário ou responsável legal pela frota cativa deverá, após aprovação da proposta técnica pela CETESB, assinar Termo de Compromisso, visando a manter em plena operação os novos veículos, motores ou equipamentos de controle de sua frota por pelo menos 5 (cinco) anos de acordo com as exigências definidas pela CETESB nesse Termo, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas neste Regulamento;

11 - Em caso de necessidade de modificações da frota e/ou de sua operação, durante o período de 5 (cinco) anos, estas devem ser previamente autorizadas pela CETESB, de modo que resultem em reduções de emissões equivalentes ou superiores às previstas no Termo de Compromisso;

12 - O Termo de Compromisso deve incluir obrigatoriamente:

a) Declaração da quantidade de crédito e o respectivo prazo de validade;

b) A identificação e as especificações técnicas e características tecnológicas de cada veículo pertencente à frota objeto dos créditos e responsabilidade de que essas serão mantidas pelo prazo de 5 anos;

c) A região de operação da frota objeto dos créditos e responsabilidade de manutenção desta pelo prazo de 5 (cinco) anos;

d) As características operacionais da frota objeto dos créditos e responsabilidade de que essas serão mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

e) A responsabilidade de que quaisquer modificações na operação da frota, nas características tecnológicas que afetem as emissões, bem como na sua região de operação, só serão realizadas mediante prévia autorização da CETESB.

13 - As penalidades por descumprimento às exigências do Termo de Compromisso incidirão individualmente sobre cada veículo em desconformidade autuado pelos agentes credenciados da CETESB;

14 - Constatada a infração, o agente credenciado da CETESB lavrará o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, o local, hora e data da infração, o ato, fato ou omissão que resultou na infração, a penalidade aplicada e o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias para a regularização das desconformidades encontradas, dando ciência ao proprietário ou responsável legal pela frota cativa;

15 - O recolhimento das multas aplicadas em decorrência deste dispositivo deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP - através de guia . específica a ser definida pela CETESB, consultada a Secretaria de Estado da Fazenda;

16 - Os veículos objeto da compensação não estão isentos das exigências relacionadas com a emissão de fumaça de que trata o artigo 32 desse decreto;

17 - Não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração às disposições deste decreto.

Art. 42-B - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB publicará anualmente seguintes informações:

I - A partir da classificação do grau de saturação das sub-regiões, metas de redução das emissões;

II - O inventário das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, por sub-região e para o Estado de São Paulo, identificando os principais empreendimentos emissores, por poluente;

Art. 46 - Será declarado o Nível de Atenção quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

III - Valor e titularidade dos créditos disponíveis nas sub-regiões, com os respectivos prazos de validade.

### **CAPÍTULO III**

Do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 43 - Fica instituído o Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, e dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º - O Plano de Emergência será executado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Art. 44 - Para execução do Plano de Emergência de que trata este Capítulo, ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 1º - Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Art. 45 - Para efeito de execução de ações previstas neste plano, as áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição do Ar poderão ser divididas em Zonas de Interesse de Controle - ZIC, classificadas em função do poluente cuja concentração é capaz de, nelas, originar episódios críticos de poluição.

Parágrafo único - As Zonas de Interesse de Controle serão estabelecidas pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a partir da análise de variáveis ambientais e urbanísticas, sendo periodicamente revistas para ajuste de seus perímetros

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto, igual a 65 x 103, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 200 (duzentas) microgramas por metro cúbico.

Art. 47 - Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto, igual a 261 X 103, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 48 - Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), media de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto, igual a 393 x 103, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e a concentração de material particulado - ambas as microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozona, de 1.200 (um mil e duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 49 - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente declarar os Níveis de Atenção e de Alerta, e ao Governador o de Emergência, podendo a declaração efetuar-se por qualquer dos meios de comunicação de massa.

Art. 50 - Nos períodos previsíveis de estagnação atmosférica, as fontes de poluição do ar, dentro das áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição, ficarão sujeitas às seguintes restrições:

I - A circulação ou estacionamento de veículos automotores poderá ser restringida ao nível e pelo tempo necessário à prevenção do atingimento do Nível de Emergência ou do agravamento da deterioração da qualidade do ar.

II - A emissão de poluentes por fontes estacionárias ficará sujeita a restrições de horário, podendo ser exigida sua redução ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência.

Art. 50-A - Durante os episódios críticos, as fontes de poluição do ar estão sujeitas às seguintes restrições:

I - quando declarado Nível de Atenção, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será solicitada a restrição voluntária do uso de veículos automotores particulares;

II - quando declarado Nível de Atenção, devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

a) a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se das 12 às 16 horas;

b) os incineradores somente poderão ser utilizados das 12 às 16 horas;

c) deverão ser adiados o início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

d) deverão ser eliminados imediatamente as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre.

III - quando declarado Nível de Alerta, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, ficará restringido o acesso de veículos automotores à zona atingida, no período das 6 às 21 horas;

IV - quando declarado Nível de Alerta, devido a dióxido de enxofre e/ou partículas em suspensão:

a) ficam proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente Regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) ficam proibidas a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) devem ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) devem ser imediatamente paralisadas as emissões, por fontes estacionárias, de fumaça preta fora dos padrões legais;

e) fica proibida a entrada ou circulação, em área urbana, de veículos a óleo diesel emitindo fumaça preta fora dos padrões legais.

V - quando declarado Nível de Emergência, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação e estacionamento de veículos automotores na zona atingida;

VI - quando declarado Nível de Emergência, devido ao dióxido de enxofre e/ou material particulado:

- a) fica proibido o processamento industrial, que emita poluentes;
- b) fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias; e
- c) fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo único - Em casos de necessidade, a critério da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento ambiental, poderão ser feitas exigências complementares.

Art. 50-B - Caberá à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e também à Polícia Militar , sob a orientação técnica da CETESB, o cumprimento deste artigo, obedecido o disposto nos parágrafos do artigo 32 deste Regulamento.

## **TÍTULO IV**

### **Da Poluição do Solo**

Art. 51 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria , desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 3º deste Regulamento.

Art. 52 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

Art. 53 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento, adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio-ambiente.

Art. 54 - Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 55 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 56. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza. estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem, de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

## **TÍTULO V**

### **Das Licenças**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Fontes de Poluição**

Art. 57 - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

- I - Atividades de extração e tratamento de minerais, excetuando-se as caixas de empréstimo;



II - Atividades industriais e de serviços, elencadas no Anexo 5;

III - Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares;

IV - Sistemas de saneamento, a saber:

a) Sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

b) Sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;

c) Sistemas coletivos de esgotos sanitários:

1 - Elevatórias;

2 - Estações de tratamento;

3 - Emissários submarinos e sub-fluviais;

4 - Disposição final;

d) Estações de tratamento de água;

V - Usinas de concreto e concreto asfáltico, inclusive instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras-de-arte;

VI - Hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;

VII - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;

VIII - Serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduos industriais;

IX - Hospitais, inclusive veterinários, sanatórios, maternidades e instituições de pesquisas de doenças;

X - Todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais e conjuntos habitacionais, independentemente do fim a que se destinam;

XI - Cemitérios horizontais ou verticais;

XII - Comércio varejista de combustíveis automotivos, incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas e postos flutuantes;

XIII - Depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis;

XIV - Termoelétricas ou co-geradoras de energia.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento aqui previsto os condomínios verticais localizados fora dos municípios litorâneos, cuja implantação não implique a abertura de vias internas de circulação.

§ 2º - A CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, inclusive situados na zona litorânea, considerando o número de unidades a serem implantadas e os sistemas de coleta e tratamento de efluentes a serem adotados.

§ 3º - As fontes poluidoras relacionadas no Anexo 9 poderão submeter-se apenas ao licenciamento ambiental procedido pelo município, desde que este tenha implementado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais habilitados, e tenha legislação ambiental específica e em vigor. (NR)

§ 4º - Quando se tratar de sistemas de saneamento implantados em atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, a manifestação da CETESB ocorrerá por meio da emissão de parecer técnico.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Licenças Prévia e de Instalação**

Art. 58 - O planejamento preliminar de uma fonte de poluição, dependerá de licença prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1º - Serão objeto de licenciamento prévio pela CETESB os empreendimentos relacionados no Anexo 10.

§ 2º - Dependerão de licenciamento prévio, apenas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, as atividades e obras sujeitas a avaliação de impacto ambiental.

§ 3º - As demais atividades listadas no artigo 57 e que dependam exclusivamente do licenciamento da CETESB, terão a licença prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação. (NR)

Art. 58-A - Dependerão de Licença de Instalação:

I - A construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;

II - A instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída;

III - A instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Art. 59 - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I - Pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI, do Título V, deste Regulamento;

II - Apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;

III - Apresentação de memoriais, informações e publicações que forem exigíveis.

Art. 60 - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º - No caso das fontes de poluição relacionadas no inciso X do artigo 57, o empreendedor deverá comprovar que a área objeto do licenciamento não apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública.

§ 2º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II, e III do artigo 58-A estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 3º - Quando se tratar de alteração do projeto arquitetônico anteriormente analisado pela CETESB e desde que não implique acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pela CETESB.

§ 4º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

1 - As exigências técnicas formuladas;

2 - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;

3 - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados;

4 - No caso de se tratar de atividades minerárias, remissão a descrição completa da poligonal objeto do licenciamento e regularizada junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. (NR)

Art. 61 - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Instalação de que trata este Capítulo, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda deverá exigir a apresentação da licença de que trata o artigo 58-A, ou de Parecer da CETESB, antes de conceder a Inscrição Estadual para os estabelecimentos, cujo enquadramento no Código de Atividade Econômica, anexo ao regulamento do ICMS, for o seguinte:

40.000 - todos os códigos de produtos, exceto os de nº 631 a 637 e 639 a 643

41.000 - todos os códigos

42.000 - todos os códigos

45.000 - todos os códigos de produtos, exceto os de nº 631 a 637 e 639 a 643

87.000 - todos os códigos

§ 2º - A exigência do parágrafo anterior aplica-se somente nos casos de:

1 - Abertura de novas empresas;

2 - Alteração de atividade ou de endereço;

3 - Alteração de endereço, dentro do mesmo município, ou no de um para outro.

§ 3º - As decisões da CETESB, quanto aos pedidos da licença a que se refere o § 1º, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 4º - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, sem manifestação da CETESB, a Secretaria da Fazenda poderá fornecer a Inscrição Estadual, independentemente da apresentação da referida licença.

§ 5º - Respeitada a faculdade prevista no parágrafo anterior, no caso da CETESB necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § 3º deverão ser proferidas dentro de 30 (trinta) dias da data de recebimento desses dados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Licenças de Operação**

Art. 62 - Dependência de Licença de Operação:

I - A utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;

II - O funcionamento ou a operação de fonte de poluição em edificação já construída;

III - O funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV - Os loteamentos, desmembramentos, condomínios e conjuntos habitacionais, antes de sua ocupação e os cemitérios. (NR)

Art. 63 - A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I - Pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI, do Título VI, deste Regulamento;

II - Apresentação das publicações que forem exigíveis. (NR)

Art. 64 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente. (NR)

Art. 65 - Não será emitida Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Da Licença de Operação emitida deverão constar:

- 1 - As exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;
- 2 - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
- 3 - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados;
- 4 - No caso de se tratar de atividades minerárias, a descrição completa do módulo a ser explorado. (NR)

Art. 66 - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Operação de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção de seus incisos IV, VIII, X e XI, sob pena de nulidade do ato. (NR)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Parcelamento do Solo**

Art. 67 - Compete à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB manifestar-se quanto aos empreendimentos relacionados no inciso X, do artigo 57, em relação aos seguintes aspectos:

- I - Sistemas de abastecimento de água;
- II - Sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;
- III - Compatibilidade do empreendimento com o zoneamento estabelecido para o local, assim como a sua compatibilidade com a ocupação do solo circunvizinho;
- IV - Sistemas de coleta e disposição de resíduos. (NR)

Art. 68 - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB exigirá dos empreendedores:

- I - A implantação de sistemas de abastecimento de água e de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos ou a interligação do empreendimento aos sistemas públicos existentes;
- II - Solução para a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Parágrafo único - No caso de sistemas individuais de tratamento e disposição de efluentes, o empreendedor deverá fazer constar do instrumento de compra e venda da unidade resultante do parcelamento, a obrigação de implantação dos mesmos antes da ocupação dos lotes. (NR)

Art. 69 - A Licença de Operação somente será concedida após terem sido implantadas:

- I - Obras que assegurem o escoamento ou a drenagem das águas nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundações; e
- II - Os sistemas e serviços de que trata o artigo 68. (NR)

Art. 69-A - O saneamento das áreas objeto de deposição, aterramento ou contaminação com materiais nocivos à saúde pública deverá ser executado previamente ao pedido de Licença de Instalação a que se refere o artigo 58.

Parágrafo único - A eficácia das ações de saneamento de que trata este artigo será avaliada pela CETESB, que poderá exigir do empreendedor a apresentação de projetos, análises laboratoriais ou outras informações que entender necessárias.

Art. 69-B - A concessão das Licenças de Instalação e de Operação fica condicionada à vistoria prévia do local onde o interessado pretende implantar o empreendimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Prazo das Licenças**

Art. 70 - Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

§ 1º - A Licença de Instalação concedida para os parcelamentos do solo perderá sua validade no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, caso o empreendedor não inicie, nesse período, as obras de implantação.

§ 2º - A pedido do interessado e a critério da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período. (NR)

Art. 71 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da listagem do Anexo 5, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

Parágrafo único - As Licenças de Operação a que se refere o inciso IV, do artigo 62, não estarão sujeitas a renovação.

Art. 71-A - As fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Funcionamento até a data de vigência deste decreto, serão convocadas pela CETESB no prazo máximo de 5 (cinco) anos, para renovação da respectiva licença.

§ 1º - As fontes instaladas antes de 8 de setembro de 1976, que não possuam Licença de Operação, serão convocadas a obter a respectiva licença.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no "caput" deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Preços para Expedição de Licenças e Outros Documentos**

Art. 72 - O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

Parágrafo único - O preço para expedição da Licença Prévia, quando emitida nos termos do § 1º do artigo 58, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação. (NR)

Art. 73 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para todo e qualquer parcelamento de solo e cemitérios, será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + 0,15 \cdot \sqrt{A}, \text{ onde}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m<sup>2</sup> (metros quadrados), quando se tratar de parcelamento de solo, e do empreendimento, quando se tratar de cemitérios. (NR)

Art. 73-A - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas no inciso IV do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$ , onde:

P = preço a ser cobrado em UFESP;

F = valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento);

C = custo do empreendimento em UFESP.

Art. 73-B - O preço para expedição das Licenças de Instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de todos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduo líquido industrial, será fixado por meio da seguinte fórmula:

$P = 70$  UFESP

Art. 73-C - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})$  onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 2º - Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será:

$P = 0,5 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$ , onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A}$  = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

§ 3º - Quando se tratar de renovação de licença de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa e pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,5 \{0,15[70+(1,5 \times W \times (A))]\}$

Art. 73-D - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as atividades de extração e tratamento de minerais será fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 70 + [1,5 \times W \times (\sqrt{A_C} + \sqrt{A_1})] \text{ onde:}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

$\sqrt{A_C}$  = Raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m<sup>2</sup> (metros quadrados)

$\sqrt{A_1}$  = Raiz quadrada da área de poligonal, em ha (hectares)

Parágrafo único - Quando se tratar de extração e engarrafamento de água mineral o preço das licenças de instalação será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A_C}) \text{ onde:}$$

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

$\sqrt{A_C}$  = Raiz quadrada da área construída e de atividades ao ar livre em m<sup>2</sup> (metros quadrados)

Art. 73-E - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas no inciso XIV do artigo 57, será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = F \times C, \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado em UFESP;

F = valor fixo igual a 0,25/100 (zero vírgula vinte e cinco por cento);

C = custo do empreendimento em UFESP.

§ 1º - O preço para análise de pedidos de licenças de atividades de co-geração de energia que tiverem sua produção integrada e condicionada ao processo produtivo de empreendimentos licenciáveis pela CETESB será calculado com base no fator de complexidade W de atividade principal, desde que se trate da mesma razão social, utilizando-se a fórmula prevista no “caput” o artigo 73-C deste regulamento.

§ 2º - Quando se tratar de renovação de Licença de Operação, a fórmula a ser aplicada será:

$$P = 0,30 \times F \times C, \text{ onde:}$$

P = preço a ser cobrado em UFESP;

F = valor fixo igual a 0,25/100 (zero vírgula vinte e cinco por cento);

C = custo do empreendimento em UFESP.

Art. 74 - Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

I - Pareceres técnicos e Certificados de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental: 70 (setenta) UFESP;

II - Regularização de plantas de projetos 35 UFESP;

III - Parecer de viabilidade de localização 100 UFESP;

IV - Certificado de Dispensa de Licença e Treinamento de Combate a Incêndio 35 UFESP;

V - Alteração de documento 10 UFESP.

VI - Análise de solicitação de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos por fontes fixas 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's;

VII - Análise de solicitação de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos fontes móveis 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's;

VIII - Solicitação de registro de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos fontes móveis 550 (quinhentas e cinquenta) UFESP's;

IX - Solicitação de transferência de créditos 35 (trinta e cinco) UFESP's.

Parágrafo único - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, o preço cobrado para a expedição dos documentos listados no "caput" deste artigo será de 07 (sete) UFESP's.

Art. 75 - O preço para a expedição das Licenças de Operação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

Parágrafo único - Quando se tratar de Licença de Operação para a atividade de extração e tratamento de minerais, o preço será fixado de acordo com a área do módulo da poligonal a ser explorado." (NR)

## **TÍTULO VI**

### **Da Fiscalização e das Sanções**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Fiscalização**

Art. 76 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da CETESB.

Art. 77 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados na CETESB a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.  
Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 78 - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado:

IV - Intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 79. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Infrações e das Penalidades**



Artigo 80 - As infrações às disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constitui também infração, para os efeitos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB.

§ 2º - Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 81 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 10 a 10 000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - Interdição temporária ou definitiva;
- IV - Embargo;
- V - Demolição;
- VI - Suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;
- VII - Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 82 - Serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I - obstar ou dificultar a fiscalização;
- II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente
- III - praticar qualquer infração durante a vigência do Plano de Emergência disciplinado no Título III deste Regulamento.

Art. 83 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator,

Art. 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

- I - De 10 a 1 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- II - De 1001 a 5 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;

III - De 5 001 a 10 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único - No caso de fontes móveis, a penalidade a que alude o inciso I deste artigo, quando enquadrada nos artigos 32 e 80 deste Regulamento, não será inferior a 60 (sessenta) vezes o valor da UFESP.

Art. 85 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

§ 1º - No caso de fontes móveis as penalidades de multa serão aplicadas observado o seguinte:

1 - para a mesma fonte, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada:

2 - desde que decorridos 10 (dez) dias da data da última autuação, pela mesma infração.

§ 2º - Para as infrações às exigências do Termo de Compromisso de que trata o § 5º do artigo 42 acrescentado por este decreto, aplicam-se as seguintes disposições:

1 - Serão punidas com a multa de 600 (seiscentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, dobrando o valor nas reincidências;

2 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação do não atendimento às exigências técnicas referidas no Termo de Compromisso ou, em caso de reincidência, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a desconformidade;

3 - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior, sendo dada ciência ao infrator das decisões que concederem ou denegarem prorrogação;

4 - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração às exigências do Termo de Compromisso durante todo o período de vigência desse;

5 - Não se aplicam às infrações de que tratam os dispositivos anteriores as penalidades, procedimentos e demais requisitos constantes nos artigos 32, 80 a 84 e 86 a 96 deste Regulamento.

Art. 86 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º - Para as fontes móveis, não será considerada reincidência se:

1 - Entre a infração cometida anteriormente e a nova constatação houver decorrido um ano;

2 - No período de um ano a mesma fonte sofrer autuações da mesma natureza por mais de quatro vezes.

§ 3º - No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

Art. 87 - Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

§ 1º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

1 - Estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

2 - Esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

3 - Permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da CETESB, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator.

§ 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à CETESB e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento.

Art. 88 - A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da CETESB quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará cassação de licença de funcionamento e, se temporária sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 89 - As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construção executadas sem as necessárias licenças da CETESB, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

Parágrafo único - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

Art. 90 - As penalidades de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo, poderão ser aplicadas nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da CETESB, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local pela CETESB até que a irregularidade constatada seja sanada.

§ 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

Art. 91 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 81 deste Regulamento será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Procedimento Administrativo**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Formulação das Sanções**

Art. 92 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinandose a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

I - Identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CGC;

II - O ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - O local, data e hora do cometimento da infração;

IV - A disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - Nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata o inciso

III do artigo 78 deste Regulamento, alternativamente da seguinte forma:

1 - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

2 - Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);

3 - Por publicação no Diário Oficial do Estado;

4 - Por notificação extrajudicial.

Art. 93 - A penalidade de advertência será aplicada por agente credenciado da CETESB.

Art. 94 - A penalidade de multa será aplicada pelo gerente da área competente da mesma entidade.

Art. 95 - As penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento serão aplicadas da seguinte forma:

I - Pelo secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB, quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

II - Pelo Diretor-Presidente da CETESB, por proposta da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo.

Art. 96 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

## **SEÇÃO II**

### **Do Recolhimento das Multas**

Art. 97 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa

Art. 98 - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado, a favor da CETESB, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

Art. 99 - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo índice que a substituir.

Art. 100 - Nos casos de cobrança judicial, a CETESB encaminhará os processos administrativos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, para que este proceda à inscrição da dívida e execução.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Recursos**

Art. 101 - O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela CETESB e quando:

- 1 - Se tratar da primeira penalidade imposta;
- 2 - A penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

§ 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.

Art. 101-A - As multas aplicadas por infrações decorrentes de fontes móveis, capituladas no artigo 32 deste Regulamento, poderão ser reduzidas, ou poderá ser restituída parcela do valor pago, em até 70% (setenta por cento) de seu valor, desde que, cumulativamente:

- I - não se registre outra multa nos 12 (doze) meses anteriores à infração;
- II - o infrator comprove a reparação efetuada no veículo, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB;
- III - os pedidos de redução ou restituição sejam apresentados à CETESB em até 60 (sessenta) dias após a ciência da autuação.

Parágrafo único - As restituições a que se refere este artigo observarão o disposto no artigo 106 deste Regulamento."

Art. 102 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

- I - Ao Gerente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;
- II - Ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento;
- III - Ao Governador do Estado, quando se tratar das demais.

Art. 103 - Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 104 - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e dar entrada na CETESB dentro do prazo fixado no art. 101, valendo, para esse efeito, o comprovante de recebimento do correio.

Art. 105 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 106 - As restituições de multa resultante de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Gerente da área competente da CETESB, por meio de petição que deverá ser instruída com:

- 1 - Identificação do infrator e seu endereço completo;
- 2 - Número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- 3 - Cópia da guia de recolhimento;
- 4 - Comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

Art. 107 - Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no artigo 87, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da CETESB, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 108 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CETESB.

Art. 109 - Na elaboração de Planos-Diretores Urbanos ou Regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, deverá ser previamente ouvida a CETESB, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 110 - Os veículos novos com motor a explosão for faísca só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam monóxido de carbono, hidrocarbonetos ou óxidos de nitrogênio, este expresso e, dióxido de nitrogênio, pelo cano de descarga, respiro de cárter ou por evaporação de combustível, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Parágrafo único - A metodologia a ser utilizada para determinação dos poluentes emitidos pelo cano de descarga é a do Amostrador de Volume Constante, com a simulação de tráfego segundo ciclo de condução EPA-75, especificados no "Federal Register"- volume 42, n. 124, de 28 de junho de 1977.

Art. 111 - Os veículos novos, com motor à explosão de ciclo diesel, só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no territórios do Estado de São Paulo, desde que não emitam poluentes pelo cano de descarga, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Art. 112 - Os padrões de emissão de que tratam os artigos anteriores, bem como os demais métodos de medida e procedimentos de teste serão fixados em decreto.

Art. 113 - Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CETESB, que poderá exigir projeto completo de sistema de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, de coleta de disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações para tratamento ou depuração.

Art. 114 - A CETESB concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste Regulamento, desde que não possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

Art. 115 - Serão fixados por decretos específicos os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de recursos hídricos e as referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

Art. 116 - As fontes de poluição enumeradas no artigo 57, inclusive as existentes nesta data, ficam proibidas de manipular, para fins industriais, produtos químicos que contenham em suas formulações substâncias, mesmo residuais, do grupo químico de Dioxina (TCDD) - 2, 3, 7, 8 Tetracloro Dibenzeno Para-Dioxina).



## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 00SP06672TAIA02800

Classe : 02

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Rio Taiapuêba - A jusante do vertedouro do Reservatório de Taiapuêba e montante da Indústria de papel e celulose Suzano.

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	06/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
			13h20	12h00	13h50	14h25	12h40	15h38

### Parâmetro : Campo

Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	06/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Coloração	-		Amarela	Verde	Verde	Verde	Verde	Verde
pH	U.pH	entre 6 e 9	* 9,1	7,4	6,7	6,9	7,3	7,2
Temp. Água	°C		27	24,9	19,5	18,4	20,7	23,9
Temp. Ar	°C		33	29	22,6	23,4	23,5	27,2

### Parâmetro : Físico-Químicos

Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	06/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	* 0,12	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
Cádmio Total	mg/L	máximo 0,001	< 0,0001	< 0,0001	< 0,0001	< 0,001	< 0,001	< 0,0001
Chumbo Total	mg/L	máximo 0,01	< 0,002	0,004	0,003	< 0,01	< 0,01	< 0,002
Cloro Total	mg/L	máximo 250	4,96	5,08	5,01	5,07	4,73	5,42
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
COD	mg/L						4,02	3,74
Condutividade	µS/cm		86,5	73,6	57,3	54,4	54,4	54,5
COT	mg/L						4,39	5,15
Cromo Total	mg/L	máximo 0,05	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	* 0,38	0,29	0,23	0,2	< 0,1	0,22
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	0,09	* 0,2	0,06	0,06	0,07	0,1
Mercurio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
OD	mg/L	mínimo 5	6,9	7,6	8,4	8,5	11	7,6
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sól. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 100	7,54	31	4,7	3,82	2,21	3,64
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	0,06	0,02	< 0,02	< 0,02	0,04

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas



## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 00SP06215TIET02050

Classe : 02

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÉTÉ

Local : Rio Tieté - Ponte na rodovia que liga Mogi das Cruzes a Salesópolis (SP-88).

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	08/01/2008	27/03/2008	08/05/2008	24/07/2008	04/09/2008	25/11/2008
			13h30	12h50	13h50	14h25	12h40	15h00

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Coloração	-		Amarela	Verde	Verde	Verde	Verde	Amarela
pH	U.pH	entre 6 e 9	6,2	6,4	6	6,4	6,7	6,3
Temp. Água	°C		23,3	23,7	18,3	18,7	20,4	21
Temp. Ar	°C		30	28,6	22,2	23,5	31	26,2

### Parâmetro : Físico-Químicos

Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	< 0,1	* 0,14	< 0,1	< 0,1	< 0,1	* 0,15
Cloreto Total	mg/L	máximo 250	2,87	3,57	4,02	2,87	2,62	3,68
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
Condutividade	µS/cm		42,7	44,7	51,9	34,9	29,6	50,4
Cor Verdadeira	mg Pt/L	máximo 75					27	46
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 5	< 3	3	< 3	< 3	< 3	< 3
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50		
Fenóis Totais	mg/L	máximo 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	* 0,81	* 1,15	0,3	0,17	< 0,1	* 0,53
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,1	0,02	< 0,02	0,07	0,1	< 0,02	0,06
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	* 0,21	* 0,15	* 0,13	0,05	0,033	* 0,12
Mercurio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7	0,47	0,81	0,27	< 0,1	< 0,1	0,4
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Nitrato	mg/L	máximo 10	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2
Nitrito	mg/L	máximo 1	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		< 0,5	1,3	< 0,5	1,06	0,56	1,78
OD	mg/L	mínimo 5	* 2,5	* 2,6	* 3,5	7,2	6,5	* 4
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	114	< 100
Sol. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	128	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 100	4,05	6,68	12	3,76	2,41	11,9
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	< 0,02	0,12	< 0,02	< 0,02	< 0,02

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 1000	60	46	84	26	8	196
------------	-----------	-------------	----	----	----	----	---	-----

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	* Crônico	* Crônico	Não Tóxico
------------	---	------------	------------	------------	------------	-----------	-----------	------------

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas

## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 00SP06454TIET02090

Classe : 02

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Rio Tietê - Na captação principal do município de Mogi das Cruzes

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	08/01/2008	27/03/2008	08/05/2008	24/07/2008	04/09/2008	25/11/2008
			14h40	11h40	11h30	13h08	13h50	14h30

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Coloração	-		Marrom	Verde	Verde	Amarela	Verde	Marrom
pH	U.pH	entre 6 e 9	6,3	6,5	6,5	6,5	6,7	6,6
Temp. Água	°C		23,5	22,1	17,5	17,8	20	21,2
Temp. Ar	°C		30	28,1	20,4	21,9	32	25,9

### Parâmetro : Físico-Químicos

Absorb. no UV	-		0,216	0,196	0,133	0,089	0,112	0,19
Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	< 0,1	* 0,15	< 0,1	< 0,1	< 0,1	* 0,34
Cloreto Total	mg/L	máximo 250	5,84	3,89	4,31	3,15	3,18	5,29
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
COD	mg/L		7,31	7,17	4,12	3,42	4,57	6,31
Condutividade	µS/cm		71,8	54,2	53,2	38,9	40,6	71,6
Cor Verdadeira	mg Pt/L	máximo 75					* 88	* 96
COT	mg/L						5,61	10,7
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 5	< 3	< 3	< 3	< 3	< 3	< 3
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50		
Fenóis Totais	mg/L	máximo 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	* 0,83	* 0,82	0,18	0,2	* 0,36	* 0,57
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,1	* 0,12	0,06	0,06	* 0,16	0,06	0,07
Manganes Total	mg/L	máximo 0,1	0,06	0,07	0,04	0,06	0,05	0,05
Merúrio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7	< 0,1	0,12	0,14	0,19	< 0,1	0,11
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Nitrato	mg/L	máximo 10	0,36	< 0,2	0,25	< 0,2	< 0,2	0,47
Nitrito	mg/L	máximo 1	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		0,54	< 0,5	< 0,5	1,03	< 0,5	1,63
OD	mg/L	mínimo 5	* 3,4	* 4	6	5,86	6,6	* 4,9
Pot. Form. THM	µg/L		715					653
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	108
Sol. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	138
Sol. Volátil Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 100	10,69	12,05	7,2	9,02	3,52	52,3
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	< 0,02	0,04	< 0,02	< 0,02	0,02

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 1000	128	136	164	* 1600	260	236
------------	-----------	-------------	-----	-----	-----	--------	-----	-----

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	* Crônico	Não Tóxico	Não Tóxico
------------	---	------------	------------	------------	------------	-----------	------------	------------

### Parâmetro : Hidrobiológicos

Clorofila-a	µg/L	máximo 30	0,67	1,67	< 0,01	3,12	2,67	0,67
Féofitina-a	µg/L		4,71	0,2	2,67	4,37	2,47	3,07

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas

## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 00SP06215BMIR02800

Classe : 02

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Rio Biritiba-Mirim - Ponte na rodovia SP-88, no trecho que liga Mogi das Cruzes a Salesópolis.

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	08/01/2008	27/03/2008	08/05/2008	24/07/2008	04/09/2008	25/11/2008
			13h50	13h50	12h40	13h57	13h10	15h40

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Coloração	-		Marrom	Amarela	Verde	Amarela	Verde	Amarela
pH	U.pH	entre 6 e 9	6,7	6,9	6,9	7	7,2	7
Temp. Água	°C		23,5	22,3	16,5	17,9	20	21,4
Temp. Ar	°C		29,5	29,4	19,3	23	31	26

### Parâmetro : Físico-Químicos

Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	* 0,21	* 0,17	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
Cloreto Total	mg/L	máximo 250	7,71	6,79	6,62	2,89	4,49	5,58
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
Condutividade	µS/cm		100,5	91,4	86,8	50,7	50,9	69,3
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 5	< 3	< 3	< 3	< 3	< 3	4
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50	< 50	
Fenóis Totais	mg/L	máximo 0,003	< 0,003	< 0,003	* 0,009	< 0,003	< 0,003	< 0,003
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	* 1,14	* 0,93	< 0,1	* 0,46	* 0,45	* 0,75
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,1	0,09	0,05	0,08	* 0,15	0,05	0,04
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	0,08	0,07	0,04	0,02	0,03	0,06
Mercúrio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7	0,15	0,35	0,22	< 0,1	< 0,1	0,11
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Nitrato	mg/L	máximo 10	0,8	0,67	0,83	< 0,2	< 0,2	0,28
Nitrito	mg/L	máximo 1	0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		< 0,5	0,65	< 0,5	0,72	0,62	0,92
OD	mg/L	mínimo 5	6,2	7	7,8	7,9	7,6	7
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sól. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 100	15,43	12,77	22	5,28	3,95	9,62
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 1000	260	144	132	108	84	152
------------	-----------	-------------	-----	-----	-----	-----	----	-----

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	* Crônico	Não Tóxico	Não Tóxico
------------	---	------------	------------	------------	------------	-----------	------------	------------

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas

## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 01SP06454JNDI00500

Classe : 00 - Especial

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Reservatório do Rio Jundiá - UGRHI 06 - No canal de interligação do Res. do Rio Jundiá com o reservatório Taiapuêba.

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	06/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
			16h10	12h45	14h45	17h25	13h30	16h35

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Coloração	-		Verde	Verde	Verde	Verde	Verde	Verde
pH	U.pH	entre 6 e 9	7,9	7	6,8	6,8	7,1	7
Temp. Água	°C		28,6	28	21,5	17,9	21,4	24,2
Temp. Ar	°C		30	27,5	23,7	18	23,5	26,5

### Parâmetro : Físico-Químicos

Absorb. no UV	-		0,189	0,135	0,153	0,101	0,083	0,073
Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
Cloreto Total	mg/L	máximo 250	4,01	3,88	3,96	3,77	3,64	4,29
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	* 0,01	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
COD	mg/L		3,3	4,26	4,49	3,92	4,61	4,25
Condutividade	µS/cm		46,7	51,6	49,1	46,2	46,1	48
Cor Verdadeira	mg Pt/L						17	17
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 3	3	* 4	< 3	< 3	< 3	3
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50		
Fenóis Totais	mg/L	máximo 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003	< 0,003
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	0,12	0,17	0,19	0,14	< 0,1	< 0,1
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,02	* 0,04	< 0,02	< 0,02	* 0,03	* 0,03	* 0,04
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	0,04	0,07	0,02	0,04	0,04	0,05
Mercurio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
N. Amoniacal	mg/L	máximo 2	< 0,1					
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7		0,24	0,2	< 0,1	< 0,1	< 0,1
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Nitrato	mg/L	máximo 10	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2
Nitrito	mg/L	máximo 1	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		0,69	0,98	0,61	0,62	< 0,5	< 0,5
OD	mg/L	mínimo 6	7,6	6,6	7,5	8,1	9,5	7,2
Pot. Form. THM	µg/L		509		360	330		259
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sol. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	106
Sol. Volátil Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 40	5,84	6,08	2,6	2,41	2,38	3,1
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	* 0,28	< 0,02	0,11	< 0,02	0,02

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 200	180	50	18	99	30	61
------------	-----------	------------	-----	----	----	----	----	----

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico
------------	---	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

### Parâmetro : Hidrobiológicos

Clorofila-a	µg/L	máximo 10	* 19,25	7,48	* 26,73	* 15,27	* 17,57	5,88
Feofitina-a	µg/L		12,56	7,11	54,35	4,77	5,96	15,82

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB

Banco Interáguas

### Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 01SP06454JNDI00500

Classe : 00 - Especial

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Reservatório do Rio Jundiá - UGRHI 06 - No canal de interligação do Res. do Rio Jundiá com o reservatório Taiapuêba.

N. Cél. Cianobact.	N. Células	máximo	20000	* 67100	* 21400	* 30650	6825	15460	* 20650
--------------------	------------	--------	-------	---------	---------	---------	------	-------	---------

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacoal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas

## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto : 01SP06672PEBA00100

Classe : 00 - Especial

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Reservatório Taiapuêba - No início do braço do Taiapuêba-Mirim.

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	10/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
			14h35	13h00	12h40	15h25	11h50	14h23

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Coloração	-		Marrom	Verde	Verde	Verde	Verde	Verde
pH	U.pH	entre 6 e 9	6,8	6,9	6,7	6,8	6,8	6,9
Temp. Água	°C		29,9	29,6	19,9	18	21,5	25,6
Temp. Ar	°C		28,5	30,5	22	22,4	23	26
Transparência	m			1,3	1,2	1,7	1,3	1,3

### Parâmetro : Físico-Químicos

Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
Cloreto Total	mg/L	máximo 250	4,62	5,48	5,99	5,06	4,75	5,21
Cobre Dissolvido	mg/L	máximo 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009	< 0,009
Condutividade	µS/cm		56,3	72,7	68,4	58	55,6	58,6
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 3	< 3	3	< 3	< 3	< 3	3
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50		
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	* 0,37	* 0,94	0,2	0,24	0,24	0,27
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,02	* 0,04	* 0,03	< 0,02	0,02	0,02	0,02
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	0,08	0,09	0,06	0,08	0,07	0,1
Mercúrio Total	mg/L	máximo 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002	< 0,0002
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7	0,12	< 0,1	0,25	0,11	0,11	0,11
Níquel Total	mg/L	máximo 0,025	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02
Nitrato	mg/L	máximo 10	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2
Nitrito	mg/L	máximo 1	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		< 0,5	0,95	0,55	0,34	< 0,5	< 0,5
OD	mg/L	mínimo 6	6,1	6,6	7,2	7,9	6,4	6,6
Sól. Dissolv. Total	mg/L	máximo 500	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sól. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 40	6,56	5,29	3	2,85	2,7	3,48
Zinco Total	mg/L	máximo 0,18	< 0,02	0,03	0,08	* 0,27	0,03	< 0,02

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 200	2	1	6	21	< 1	4
------------	-----------	------------	---	---	---	----	-----	---

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico
------------	---	------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB  
Banco Interáguas

## Resultados dos parâmetros e indicadores de qualidade das águas

Código do Ponto :01SP06672PEBA00900

Classe : 00 - Especial

Ano : 2008

UGRHI: ALTO TIÊTE

Local : Reservatório Taiapuêba - Na captação da SABESP

Descrição do Parâmetro	Unidade	Padrão CONAMA	10/01/2008	10/03/2008	15/05/2008	17/07/2008	10/09/2008	04/11/2008
			14h45	13h30	13h00	15h38	12h00	14h47

### Parâmetro : Campo

Chuva 24h	-		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Coloração	-		Marrom	Verde	Verde	Verde	Verde	Verde
pH	U.pH	entre 6 e 9	7,1	7,1	6,7	6,8	7	7,1
Temp. Água	°C		29,1	29,1	19,6	19,4	22,6	24,7
Temp. Ar	°C		28,5	30	23,9	22,1	24	26
Transparência	m			1,3	1,7	1,8	2,1	1,8

### Parâmetro : Físico-Químicos

Absorb. no UV	-		0,21	0,152	0,135	0,103	0,075	0,07
Alumínio Dissolvid	mg/L	máximo 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
COD	mg/L		3,59	3,77	4,02	4	4,19	3,42
Condutividade	µS/cm		55,6	61,9	55,7	53,3	51,4	52,3
Cor Verdadeira	mg Pt/L						21	27
DBO (5, 20)	mg/L	máximo 3	< 3	< 3	< 3	< 3	< 3	< 3
DQO	mg/L		< 50	< 50	< 50	< 50		
Ferro Dissolvido	mg/L	máximo 0,3	0,23	0,29	0,15	0,15	0,11	0,14
Fosf. Orto Sol.	mg/L		0,02	< 0,007	< 0,007	< 0,007	< 0,007	< 0,07
Fósforo Total	mg/L	máximo 0,02	* 0,03	< 0,02	< 0,02	< 0,02	< 0,02	0,02
Manganês Total	mg/L	máximo 0,1	0,06	0,08	0,04	0,04	0,023	0,02
N. Amoniacal	mg/L	máximo 3,7	< 0,1	0,33	0,29	< 0,1	< 0,1	0,16
Nitrato	mg/L	máximo 10	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2	< 0,2
Nitrito	mg/L	máximo 1	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01	< 0,01
NKT	mg/L		< 0,5	0,96	< 0,5	< 0,5	< 0,5	< 0,5
OD	mg/L	mínimo 6	6,5	6,9	7,4	8,3	7,2	7,1
Pot. Form. THM	µg/L		388		286	292		206
Sol. Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	100
Sol. Volátil Total	mg/L		< 100	< 100	< 100	< 100	< 100	< 100
Sulfato Total	mg/L	máximo 250	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10	< 10
Turbidez	UNT	máximo 40	5,25	6,26	3,5	2,68	1,9	2,03

### Parâmetro : Microbiológicos

Coli Termo	UFC/100mL	máximo 200	3	1	172	4	< 1	1
------------	-----------	------------	---	---	-----	---	-----	---

### Parâmetro : Ecotoxicológicos

Toxicidade	-		Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico	Não Tóxico
------------	---	--	------------	------------	------------	------------	------------	------------

### Parâmetro : Hidrobiológicos

Clorofila-a	µg/L	máximo 10	2,14	4,75	< 0,01	3,12	0,89	0,76
Feofitina-a	µg/L		7,22	3,77	2,34	0,62	3,47	4,58
N. Cél. Cianobact.	N. Células	máximo 20000	525	420	290	68	88	452

(\*) Não atendimento aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 357/05

(i) Conformidade indefinida quanto ao limite da classe, devido à análise laboratorial não ter atingido os limites legais

Nitrogênio Amoniacal - Varia em função do valor do pH da amostra

Fósforo Total - Varia em função do regime do corpo hídrico

UFC - Unidade Formadora de Colônia

Emitido pelo EEQI - Setor de Águas Interiores

CETESB

Banco Interáguas







SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

SEMAE

MOGI DAS CRUZES

OFÍCIO Nº 023/2006-DG.

Mogi das Cruzes, em 07 de fevereiro de 2006.

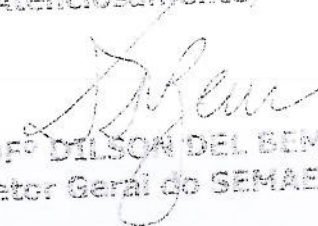
À  
Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Sr. Antonio César da Costa e Silva  
Superintendente da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgoto - MT

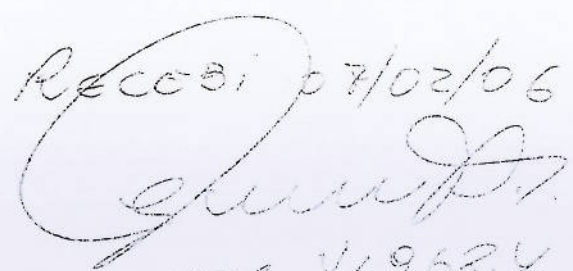
Ref.: Assinatura do Contrato nº 010/06 - Prestação de Serviço.

PREZADO SENHOR:

Em atenção a Carta MT-0032/2006 - SABESP, de 19 de janeiro de 2006, referente ao Contrato nº 010/06 de Prestação de Serviços, estamos devolvendo devidamente assinado para as demais providências.

Atenciosamente,

  
PROFº DILSON DEL BEM  
Diretor Geral do SEMAE

Recebi 07/02/06  
  
MATA 419684



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana - MT  
Av. do Estado, 561 - Unidade II - Ponte Pequena - CEP 01107-000 - São Paulo, SP  
Tel. (11) 3388-6994 / 6983 / 6590 - Fax (11) 3388-6676

MT-0032/2006

São Paulo, 19 de janeiro de 2006

REF.: Assinatura do contrato nº 010/06

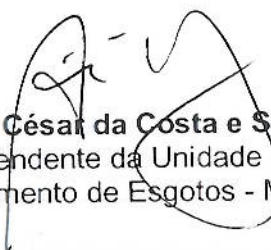
Prezado senhor,

Como resultado das tratativas e entendimentos desenvolvidos acerca das disposições do contrato referente à prestação de serviços, pela Sabesp, de tratamento dos esgotos provenientes do município de Mogi das Cruzes, estamos encaminhando 03 (três) vias do mencionado contrato, de acordo com o consenso já obtido entre as partes.

Solicitamos que sejam obtidas as assinaturas dos Senhores Prefeito e Diretor do SEMAE, devolvendo-nos em seguida uma via.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**Antônio César da Costa e Silva**  
Superintendente da Unidade de Negócio  
de Tratamento de Esgotos - MT

**Ilmo Sr. Roberto Gomes de Faria**  
**Diretor Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**  
**Rua Otto Unger, 450 - Centro - Mogi das Cruzes - SP**





## CONTRATO Nº 010/06 – CJ

A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, com sede nesta capital, na Rua Costa Carvalho nº 300, CNPJ nº 43.776.517/0001-80, doravante denominada SABESP, neste ato representada na forma de seus Estatutos, e o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Junji Abe, e o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, doravante denominado SEMAE, representado pelo seu Diretor Geral, Sr. Dílson Del Bem, têm entre si, justo e contratado o que se segue:

### CLÁUSULA 1ª – OBJETO

- 1.1. Constitui objeto deste contrato a Prestação de Serviços, pela SABESP, de Interceptação e Tratamento dos Esgotos coletados na região oeste do MUNICÍPIO de Mogi das Cruzes, afluentes à Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Suzano, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste contrato.

### CLÁUSULA 2ª – OBRIGAÇÕES DA SABESP

- 2.1. Constituem obrigações da SABESP:

- 2.1.1. Receber do SEMAE, nos interceptores e na Estação de Tratamento de Esgotos os esgotos coletados, nos padrões estabelecidos pelo artigo 19-A do Decreto nº 8.468 de 8 de setembro de 1976, ou pela legislação superveniente que venha a substituí-lo.
- 2.1.2. Operar, manter e conservar a Estação de Tratamento de Esgotos de Suzano e demais instalações integrantes do Sistema de Esgotamento Suzano da SABESP, quais sejam, Interceptores, Coletores por ela implantados e Estações Elevatórias.
- 2.1.3. Instalar e operar os medidores de vazão no sistema de esgotamento no território do MUNICÍPIO, nos pontos de recepção definidos no Anexo I.
- 2.1.4 Estabelecer as condições de tratabilidade que correspondem a um conjunto de características químicas e físicas dos esgotos a cada período de um ano, através do monitoramento de sua qualidade.
- 2.1.4.1 As coletas de amostras para análises serão efetuadas na presença de representante do SEMAE, em data, local e horário, expressamente comunicados no prazo de até 3 (três) dias antes de sua realização.

Ieda Nigro Nunes Chereim  
Advogada  
OAB/SP - 135.656

Inaina Roguerra Luiz Ferreira  
Advogada  
OAB/SP - 154.390



- 2.1.5 Monitorar as características dos esgotos coletados no MUNICÍPIO, efetuando análises e fornecendo ao SEMAE, quando solicitado, e sempre que necessário, os resultados das análises realizadas em atendimento à legislação.
- 2.1.6 Manter canal permanente de comunicação com o SEMAE acerca das situações operacionais do Sistema de Interceptação e Tratamento dos Esgotos, que envolvam, de alguma forma, o sistema de coleta de esgotos do MUNICÍPIO.
- 2.1.7 Informar e/ou permitir acesso de representantes do SEMAE aos dados operacionais de Planos, Programas e Projetos relativos aos sistemas de interceptação e tratamento de esgotos, que tenham vinculação direta ou indireta com o respectivo sistema de coleta, ou que sejam úteis para o planejamento do sistema de esgotamento do MUNICÍPIO.

### CLÁUSULA 3ª – OBRIGAÇÕES DO SEMAE

#### 3.1. Constituem obrigações do SEMAE:

- 3.1.1 Responsabilizar-se, a partir dos pontos de coleta, pelo transporte dos esgotos até os pontos de recepção da SABESP, pela proteção e segurança das instalações e pela preservação do sistema da SABESP dos efeitos de qualquer perturbação originada nas suas instalações.
- 3.1.2 Operar e manter seu sistema de coleta de esgotos na área de atuação.
- 3.1.3 Submeter à prévia aprovação da SABESP, os planos e programas de ampliação, extensão, modificação ou implantação das redes de coleta, com projeções de vazão de, pelo menos, 15 (quinze) anos.
- 3.1.4 Adotar medidas operacionais e administrativas para atendimento das condições e parâmetros estabelecidos pelo artigo 19-A do Decreto n.º 8.468 de 8 de setembro de 1976, ou pela legislação superveniente que venha a substituí-lo, a fim de manter a tratabilidade dos esgotos gerados no MUNICÍPIO.
- 3.1.5 Permitir que a SABESP fiscalize a qualidade dos esgotos gerados no MUNICÍPIO.
- 3.1.6 Disponibilizar os dados operacionais correspondentes aos planos, programas e projetos relativos ao sistema de esgotamento, coletores e redes do MUNICÍPIO.





- 3.1.7 Manter canal permanente de comunicação com a SABESP acerca das situações contingenciais ocorridas nos coletores e no sistema de esgotamento sanitário do MUNICÍPIO que interfiram, de alguma maneira, na operação do Sistema de Tratamento de esgotos Suzano.
- 3.1.8 Incluir e assegurar, anualmente, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em rubrica específica, dotação orçamentária necessária e suficiente, para o pagamento das obrigações firmadas com a SABESP decorrentes deste contrato.
- 3.1.9 Efetuar os pagamentos devidos à SABESP pela prestação dos serviços de interceptação e tratamento de seus esgotos nas condições estabelecidas neste contrato.
- 3.1.10 Permitir a implantação de medidores de vazão no sistema de esgotamento no território do MUNICÍPIO.
- 3.1.11 Implantar estrutura tarifária compatível, de modo a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de água e esgotos, por meio de receitas suficientes para cobrir os custos de exploração e expansão da rede e todas as obrigações decorrentes do presente contrato.

#### **CLÁUSULA 4ª – AMPLIAÇÕES, EXTENSÕES E MODIFICAÇÕES**

- 4.1. As ampliações, extensões ou modificações do sistema de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO serão de exclusiva responsabilidade do SEMAE, e serão executadas de acordo com os planos para as bacias de esgotamento.
  - 4.1.1. O plano para as bacias de esgotamento será definido pelo SEMAE, cabendo à SABESP definir a viabilidade de atendimento dos incrementos preconizados pelo SEMAE em relação aos pontos de recepção.
- 4.2. É de inteira responsabilidade do SEMAE a ocorrência de acidentes, do tipo refluxo no município, provocados por expansões ou modificações realizadas.

#### **CLÁUSULA 5ª - SITUAÇÕES OPERACIONAIS**

- 5.1. As paradas programadas de ambos os sistemas de esgotos, do SEMAE e da SABESP, para manutenções, serão formalmente comunicadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.



- 5.2. No caso de ocorrência de alguma emergência no sistema de esgotamento sanitário que afete a atuação da SABESP ou do SEMAE no campo de suas respectivas responsabilidades, a comunicação do problema deverá se dar no mais curto intervalo de tempo possível.

### CLÁUSULA 6ª – MEDIÇÃO

- 6.1. O volume total mensal de esgotos a ser faturado será calculado com base nas leituras obtidas nos medidores de vazão, considerando o traçado dos coletores troncos e dos interceptores destinados ao esgotamento dos efluentes gerados no MUNICÍPIO.
- 6.1.1 É facultado ao SEMAE o acompanhamento durante as leituras.
- 6.2. As leituras dos medidores de vazão serão totalizadas mensalmente pela SABESP.
- 6.3. Os registros dos volumes de esgotos medidos ficarão disponíveis ao SEMAE para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, bem como serão informados na emissão da fatura mensal, com identificações dos medidores de vazões e a sua totalização.
- 6.4. As localizações dos medidores de vazões são as constantes no Anexo I do presente instrumento.
- 6.5. Os locais de medições e dos medidores de vazão poderão ser alterados, devendo a alteração ser comunicada ao SEMAE.
- 6.6. O adequado funcionamento e calibrações dos medidores de vazão serão verificados mensalmente pela SABESP, que procederá trocas e/ou substituições, quando necessárias.
- 6.7. O SEMAE poderá solicitar expressamente a aferição pela SABESP dos medidores de vazão, calibrações e trocas a qualquer tempo, diante de relevante fundamento técnico, ficando a seu cargo os ônus dos serviços, que serão pagos mediante fatura, contados 30 (trinta) dias da data de sua realização.
- 6.8. No caso de interrupção do funcionamento do medidor de vazão, será adotada a média mensal constante das faturas do período anual imediatamente anterior.
- 6.8.1 No primeiro ano, será adotada a média dos últimos meses medidos.





### CLÁUSULA 7ª - TARIFA

- 7.1 A tarifa dos serviços objeto deste contrato é estabelecida de acordo com o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1.996, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP.
- 7.2. Os reajustes das tarifas serão publicados na Imprensa Oficial do Estado, através de Comunicados, atendendo ao determinado no Decreto que regulamenta o Sistema Tarifário.

### CLÁUSULA 8ª - FATURAMENTO

- 8.1 O faturamento dos serviços prestados de interceptação e tratamento de esgotos pela SABESP será mensal e corresponderá ao volume de esgotos recebido do MUNICÍPIO no mês imediatamente anterior.
- 8.1.1 A fatura será entregue ao SEMAE até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês medido.
- 8.1.2 O vencimento das faturas será no último dia do mês imediatamente posterior ao mês da entrega da fatura.
- 8.1.3 O valor da conta mensal (CM) será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$CM = V_{em} \times T \times K_1$$

onde :

CM = Valor da conta Mensal, em reais;

$V_{em}$  = Volume mensal de esgotos tratado pela SABESP proveniente do MUNICÍPIO, em metros cúbicos;

T = Tarifa de cobrança de serviços prestados pela SABESP, conforme definido no item 7.1, em reais por metro cúbico (Comunicado de tarifas - Anexo II);

$K_1$  = Fator de Carga Poluidora, conforme Cláusula 9ª.

- 8.1.3.1 Durante o primeiro ano, a partir da data da assinatura deste contrato, será aplicada a seguinte fórmula:  $CM = 0,50 (V_{em} \times T \times K_1)$

### CLÁUSULA 9ª - CONTROLE DA CARGA POLUIDORA-K

- 9.1 Será aplicada a seguinte fórmula para obtenção do valor do fator de poluição  $K_1$ :

$$K_1 = 0,63 + 0,19 * (DQO/450) + 0,18 * (SST/300)$$



- 9.2 Para obtenção dos parâmetros de DQO (Demanda Química de Oxigênio) e SST (Sólidos Suspensos Totais) será adotado o resultado da caracterização dos esgotos encaminhados para tratamento, que será feita através de coletas compostas de vinte e quatro (24) horas, retirando-se quatro (04) alíquotas de amostras no intervalo de seis (06) horas.
- 9.3 Será adotado, de início, o Fator de Carga Poluidora -  $K_1$  igual a 1 ( $K_1 = 1$ ) para os esgotos provenientes do MUNICÍPIO, nos termos do item 9.2.
- 9.4 O resultado médio do Fator de Carga Poluidora-  $K_1$ , obtido de acordo com o item 9.2, será aplicado na fórmula de cálculo da conta mensal referida no subitem 8.1.3 durante o período de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do contrato.
- 9.5 Para a determinação do Fator de Carga Poluidora-  $K_1$  para os períodos anuais subseqüentes as variáveis (DQO e SST) serão medidas por amostragem, no mínimo trimestrais, dos efluentes municipais lançados nos interceptores da SABESP. Fica facultado ao SEMAE o acompanhamento durante as coletas e respectivas análises.

#### CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO

- 10.1 A quitação da fatura mensal, por parte do SEMAE, dar-se-á mediante o seu pagamento em qualquer agência bancária da rede credenciada.
- 10.1.1 Os pagamentos efetuados em atraso serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice IPC-FIPE do mês anterior, incidindo a partir do 1º (primeiro) dia de atraso de pagamento, ou outro índice oficial que vier a ser indicado por legislação específica, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die", para pagamentos efetuados após o vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia de atraso, inclusive.
- 10.1.2 No caso de necessidade de compensação de valores cobrados, seu resultado financeiro será abatido na próxima fatura.

#### CLÁUSULA 11 – GARANTIA

- 11.1 Transcorridos 60 (sessenta) dias após o vencimento da fatura mensal, e não tendo ocorrido sua quitação, conforme cláusula anterior, o SEMAE, em garantia do cumprimento do presente contrato, dá à SABESP, expressa e irrevogavelmente, 4% (quatro por cento) do total da arrecadação diária proveniente da sua receita até o limite dos débitos relativos ao tratamento e interceptação dos esgotos do MUNICÍPIO.







- 11.2 Como forma de operacionalizar a garantia aqui estabelecida, o SEMAE nesta data obriga-se a formalizar termo aditivo com a SABESP, dentro do prazo de 3 (três) meses a contar da assinatura do presente contrato.
- 11.2.1 O termo aditivo a que se refere o item 11.2 anterior disciplinará que, em decorrência da garantia estabelecida nesta cláusula, o SEMAE outorgará por meio de procuração pública, poderes especiais, irrevogáveis e irretroatáveis ao BANCO, no qual seja titular de conta-corrente recebedora das receitas tarifárias devidas pela exploração de sua atividade principal (serviço de água e esgoto), para, em caso de inadimplemento, nos termos do item 11.1, das faturas devidas em razão da prestação de serviços de tratamento de esgoto, efetuar o bloqueio e o repasse de 4% (quatro por cento) da receita diária para conta-corrente da SABESP;
- 11.2.2 São de responsabilidade do SEMAE as providências necessárias para o comparecimento do BANCO centralizador das receitas do SEMAE ao presente contrato, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, o qual, a partir do Termo Aditivo, obrigará-se a proceder ao repasse dos valores, na forma estabelecida no item 11.1 acima, para conta da SABESP.

## CLÁUSULA 12 – PENALIDADES

- 12.1 No caso de não cumprimento da obrigação estabelecida no item 3.1.1, que comprometa a capacidade da ETE Suzano e por via de consequência seu corpo receptor, o SEMAE será comunicado para que, imediatamente, adote medidas específicas para fazer cessar e/ou corrigir o problema, sem prejuízo da apuração e responsabilização pelos danos que der causa à ETE Suzano.
- 12.2 Na eventualidade de aplicação de multa administrativa por infração ambiental, gerada em razão de descumprimento das obrigações do presente contrato, arcará com seu valor a parte que efetivamente tiver provocado a infração, servindo-se do direito de regresso, sem prejuízo das demais obrigações e/ou penalidades ambientais administrativas, civis e criminais.
- 12.3 A persistência da irregularidade ambiental acarretará incidência de multa contratual em cifra equivalente ao valor da fatura do mês da ocorrência, incidindo tal multa pelos meses em que perdurar a irregularidade.

### CLÁUSULA 13 – PRAZO

- 13.1 O presente contrato vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua assinatura.
- 13.1.1 Não havendo manifestação de qualquer das partes até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo de vigência do presente contrato, o mesmo estará automaticamente prorrogado por igual período, procedendo-se assim sucessivamente.

### CLÁUSULA 14 - VALOR

- 14.1 O valor deste contrato é estimado em R\$ 5.672.142,30 (Cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta centavos).

### CLÁUSULA 15 - COMUNICAÇÃO

- 15.1 Todas as comunicações previstas neste contrato deverão ser feitas por escrito e entregues por carta registrada com aviso de recebimento para os endereços constantes do item 15.3, sendo que a respectiva cópia deverá também ser enviada por fac-símile.
- 15.2 Qualquer comunicação enviada nos termos desta cláusula será considerada válida e produzirá efeitos a partir da data de seu recebimento, o qual será caracterizado pelo protocolo assinado, quando esta for entregue em mãos, ou pelo aviso de recebimento, quando enviada por carta registrada, devidamente datados.
- 15.3 Os endereços para comunicações, fornecidos conforme este contrato, poderão ser alterados através de aviso escrito a outra parte pelo menos 15 (quinze) dias antes da data efetiva da alteração.  
(Endereços: SABESP – Av. do Estado, 561 – Bom Retiro – São Paulo – SP e SEMAE – Rua Otto Unger, 450 – Centro – Mogi das Cruzes)

### CLÁUSULA 16 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1 Os planos diretores, metropolitano e municipal, deverão contemplar as condições gerais deste contrato, bem como os interesses mútuos das partes, dentro dos princípios da equidade e da universalização, especialmente no que se refere à expansão do sistema.
- 16.2 O presente contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores.

### CLÁUSULA 17 – RESCISÃO

- 17.1 O presente contrato poderá ser rescindido por interesse das partes, mediante acordo formal, devendo a parte interessada na rescisão comunicar a outra com antecedência de 3 (três) meses, cabendo às partes o cumprimento regular das obrigações contratuais até a data da efetiva rescisão.

### CLÁUSULA 18 - PROPRIEDADE

- 18.1 Os coletores-tronco e as estações elevatórias de esgoto construídos pela SABESP no MUNICÍPIO poderão, no todo ou em parte e a qualquer tempo, serem integrados ao patrimônio do MUNICÍPIO, em prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua expressa e formal manifestação, e mediante indenização à SABESP.

### CLÁUSULA 19 – ANEXOS

- 19.1 Passam a fazer parte integrante do presente contrato os seguintes documentos, devidamente rubricados pelos representantes do MUNICÍPIO, do SEMAE e da Coordenadoria de Contratos, Convênios e Concessões da SABESP:

**Anexo I** – Esquema da localização dos medidores

**Anexo II** – Comunicado 03/2005 DE 31.08.2005 – Tarifas Vigentes na data de assinatura deste contrato.

### CLÁUSULA 20 – ARBITRAGEM E FORO

- 20.1 As partes, de comum acordo, desde já elegem como juízo arbitral o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, para solução de eventual controvérsia relativamente a questões técnicas oriundas da execução deste contrato, comprometendo-se a facilitar a atividade do árbitro e submeter-se às suas decisões, contidas em laudo arbitral.

20.1.1 A iniciativa pela arbitragem e o acionamento do IPT pode ser tomada de comum acordo ou por uma das partes, após esgotada a possibilidade de solução pela via negocial.

- 20.2 Para as questões que se originarem deste contrato, não resolvidas na forma do item 20.1, as partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Subdistrito da Sé, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - **sabesp**


E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e único efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 19 JAN. 2006

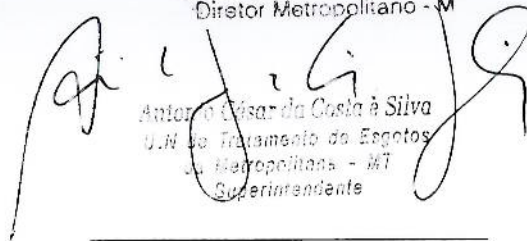
MUNICÍPIO

SABESP

  
**JUNJI ABE**  
Prefeito Municipal

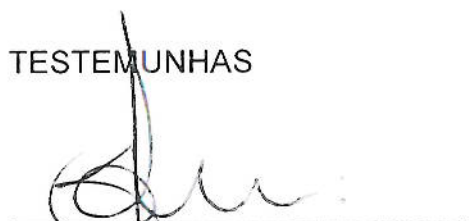
  
**Paulo Massato Yoshimoto**  
Diretor Metropolitano - M

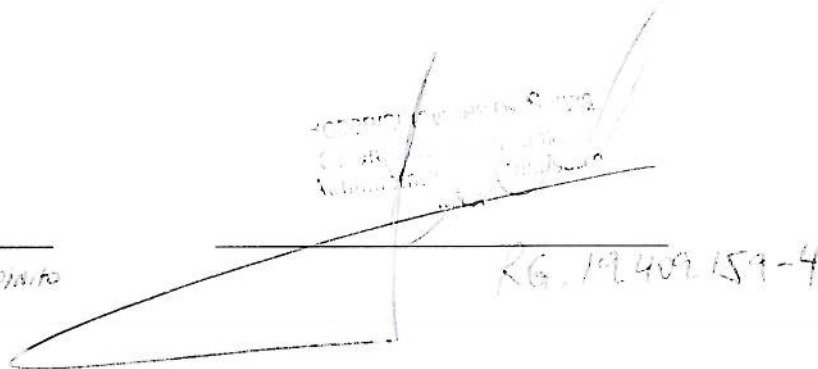
SEMAE

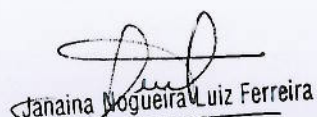
  
**Antonio César da Costa e Silva**  
U.N. do Tratamento de Esgotos  
Metropolitano - MT  
Superintendente

  
**Prof. Dilson Del Bem**  
Diretor Geral - SEMAE

TESTEMUNHAS

  
**ELIANA Sales Scopinho**  
RG 37028.101-9

  
RG. 19.409.159-4

  
**Janaina Nogueira Luiz Ferreira**  
Advogada  
OAB/SP - 154.390

C5000-06 M.09

Contrato n.º 010/06 - CJ



# ANEXO 1





sabesp

companhia de saneamento básico do estado de são paulo

## ANEXO I

## MEDIÇÃO DE VAZÃO DE MOGI DAS CRUZES - SISTEMA SUZANO

Para determinação da vazão dos esgotos gerados em Mogi das Cruzes e encaminhados para tratamento na ETE Suzano, principalmente devido à variação sazonal do volume afluente, a medição será realizada conforme descrito abaixo:

**1. Descrição do Sistema**

O sistema Suzano constitui-se do interceptor 10 (ITi-10) que conduz os esgotos parciais de Mogi das Cruzes e Suzano, e do interceptor 17 (ITi-17) que recebe os esgotos de Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e da outra parcela do município de Suzano.

Na ETE Suzano, à montante da Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEEB), existe um by-pass, constituindo o único ponto onde os esgotos interceptados pelo ITi-10, podem ser extravasados.

**2. Medição**

Como regra geral, a totalização dos esgotos afluentes provenientes do município de Mogi das Cruzes será obtida pelo medidor 1 instalado no PV 69 do ITi 10.

Em situação excepcional, estabeleceu-se uma equação a partir de medições de vazão, para o "desconto" proporcional dos esgotos não tratados pertencentes ao município de Mogi, conforme demonstrado a seguir:

Q<sub>1</sub> – Instalado no PV 69 do ITi-10. Totaliza os esgotos gerados no município de Mogi das Cruzes.

Q<sub>2</sub> – A ser instalado na chegada da linha de recalque da E.E.E Guaió à ETE Suzano. Totalizará os esgotos afluentes à ETE Suzano, através do ITi- 17.

Q<sub>3</sub> – A ser instalado no canal do extravasor existente na ETE Suzano. Totalizará os esgotos afluentes à ETE Suzano, que não serão tratados.

Q<sub>4</sub> . Calha Parshall existente no início do tratamento. Totaliza os esgotos tratados na ETE Suzano.

Q<sub>5</sub> – A ser instalado na rede interna que envia para o início do processo os esgotos provenientes do descarte interno, do filtro prensa e do despejo de caminhões.

Desta forma, temos:

- Vazão de esgotos gerados no município de Mogi ( Q<sub>mogi</sub> ):

$$Q_{mogi} = Q_1$$



sabesp companhia de saneamento básico do estado de são paulo

- Vazão de esgotos afluentes à ETE Suzano excluindo-se os esgotos de Mogi (  $Q_{\text{afluente - Mogi}}$  ):

$$Q_{\text{afluente - Mogi}} = Q_4 - Q_1$$

- Vazão de esgotos não tratados na ETE Suzano (  $Q_{\text{não tratado}}$  ):

$$Q_{\text{não tratado}} = Q_3$$

- Vazão de esgotos gerados município de Suzano, afluentes através do ITi 10 (  $Q_{\text{suz ITi 10}}$  ):

$$Q_{\text{suz ITi 10}} = Q_4 - ( Q_2 + Q_1 + Q_5 )$$

- Vazão afluente não tratada na ETE Suzano, gerada no município de Mogi (  $Q_{\text{não tratado Mogi}}$  ):

$$Q_{\text{não tratado Mogi}} = [ Q_1 \div ( Q_{\text{suz ITi 10}} + Q_1 ) ] \times Q_3$$

*[Handwritten signature]*

# ANEXO 11



**COMUNICADO - 03/05**

A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos termos do artigo nº 28 do Regulamento do Sistema Tarifário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, comunica que as Tarifas e demais condições a vigorarem a partir de 31 de agosto de 2005, serão as seguintes:

**1 - FÓRMULA DE REAJUSTE**

1.1 - Calcula-se o Índice de Reajuste Tarifário da SABESP através da seguinte fórmula:

$$IRT = \frac{(VPA \times IrA) + (VPB \times IrB)}{R}$$

Onde:

IRT = Índice de Reajuste Tarifário;

VPA = Valor da Parcela A: corresponde aos valores contabilizados entre julho de 2004 e junho de 2005 relativos aos custos e despesas com: energia elétrica; materiais de tratamento; Impostos e Taxas Federais - incluindo a CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira e a Cofins/Pasep apurada sobre as receitas; Impostos e Taxas Estaduais; Impostos e Taxas Municipais; e os encargos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de abastecimento público;

IrA = Índice de reajuste da parcela A: corresponde à variação anual da razão entre os valores da parcela A, acumulados entre julho de 2004 e junho de 2005, divididos pelo volume faturado acumulado em igual período, em comparação com a razão calculada entre os valores da parcela A, acumulados entre julho de 2003 e junho de 2004, divididos pelo volume faturado acumulado em igual período;

VPB = Valor da Parcela B: obtido pela diferença entre a Receita Operacional Bruta acumulada entre julho de 2004 e junho de 2005, e o Valor da Parcela A para igual período;

IrB = Índice de Reajuste da parcela B: corresponde ao percentual do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período de agosto de 2004 a julho de 2005;

R = Receita Operacional Bruta: corresponde aos valores contabilizados entre julho de 2004 e junho de 2005, provenientes das receitas operacionais diretas e indiretas dos serviços prestados de abastecimento de água e coleta de esgotos.

1.2 O resultado da aplicação da fórmula, implicaria em reajuste de 11,12% nas tarifas de serviços de fornecimento de água e/ou de coleta de esgotos.

1.3 Para diminuir os efeitos sobre o orçamento dos consumidores, o Governo do Estado de São Paulo e a Administração da SABESP decidiram repassar o aumento da COFINS/PASEP em duas parcelas, sendo uma neste ano e o restante em 2006. Desta forma o reajuste nas tarifas de serviços de fornecimento de água e/ou de coleta de esgotos será de **9,00% (nove por cento)**, a partir de 31 de agosto de 2005.

1.3.1 Os reajustes mencionados, não se aplicam aos municípios de Itapira e São Bernardo do Campo, prevalecendo para estes, as tarifas e demais condições publicadas nos Comunicados Sabesp 03/04 e 01/05 respectivamente.

1.4 Considera-se como fonte de dados para o cálculo de reajuste tarifário as informações oficiais da SABESP, em especial as Demonstrações Financeiras publicadas periodicamente (DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas e ITR - Informações Trimestrais).

**2 - PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTOS:****2.1 - Diretoria Metropolitana:**

**2.1.1- MC, ML** (Incluindo município de Guararema), **MO, MN** (Exceto para os municípios de Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem), e **MS** (exceto São Bernardo do Campo - Comunicado 01/05)



Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
Residencial / Social (i)		
0 a 10	3,79 / mês	3,79 / mês
11 a 20	0,66 / m <sup>3</sup>	0,66 / m <sup>3</sup>
21 a 30	2,31 / m <sup>3</sup>	2,31 / m <sup>3</sup>
31 a 50	3,30 / m <sup>3</sup>	3,30 / m <sup>3</sup>
acima de 50	3,65 / m <sup>3</sup>	3,65 / m <sup>3</sup>
Residencial / Favelas		
0 a 10	2,90 / mês	2,90 / mês
11 a 20	0,33 / m <sup>3</sup>	0,33 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,09 / m <sup>3</sup>	1,09 / m <sup>3</sup>
31 a 50	3,30 / m <sup>3</sup>	3,30 / m <sup>3</sup>
acima de 50	3,65 / m <sup>3</sup>	3,65 / m <sup>3</sup>
Residencial / Normal		
0 a 10	11,19 / mês	11,19 / mês
11 a 20	1,74 / m <sup>3</sup>	1,74 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,36 / m <sup>3</sup>	4,36 / m <sup>3</sup>
acima de 50	4,81 / m <sup>3</sup>	4,81 / m <sup>3</sup>
Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)		
0 a 10	11,23 / mês	11,23 / mês
11 a 20	2,19 / m <sup>3</sup>	2,19 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,22 / m <sup>3</sup>	4,22 / m <sup>3</sup>
acima de 50	4,37 / m <sup>3</sup>	4,37 / m <sup>3</sup>
Comercial / Normal		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	4,36 / m <sup>3</sup>	4,36 / m <sup>3</sup>
21 a 50	8,41 / m <sup>3</sup>	8,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	8,75 / m <sup>3</sup>	8,75 / m <sup>3</sup>
Industrial		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	4,36 / m <sup>3</sup>	4,36 / m <sup>3</sup>
21 a 50	8,41 / m <sup>3</sup>	8,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	8,75 / m <sup>3</sup>	8,75 / m <sup>3</sup>
Pública com Contrato (iii)		
0 a 10	16,83 / mês	16,83 / mês
11 a 20	3,27 / m <sup>3</sup>	3,27 / m <sup>3</sup>
21 a 50	6,31 / m <sup>3</sup>	6,31 / m <sup>3</sup>
acima de 50	6,56 / m <sup>3</sup>	6,56 / m <sup>3</sup>
Pública sem Contrato		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	4,36 / m <sup>3</sup>	4,36 / m <sup>3</sup>
21 a 50	8,41 / m <sup>3</sup>	8,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	8,75 / m <sup>3</sup>	8,75 / m <sup>3</sup>

**2.1.2 - Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos para os seguintes municípios da MN: Bragança Paulista, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem.**

Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
<b>Residencial / Social (i)</b>		
0 a 10	3,79 / mês	3,04 / mês
11 a 20	0,59 / m <sup>3</sup>	0,48 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,28 / m <sup>3</sup>	1,02 / m <sup>3</sup>
31 a 50	1,83 / m <sup>3</sup>	1,47 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,17 / m <sup>3</sup>	1,73 / m <sup>3</sup>
<b>Residencial / Normal</b>		
0 a 10	11,19 / mês	8,96 / mês
11 a 20	1,56 / m <sup>3</sup>	1,24 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,39 / m <sup>3</sup>	1,91 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,86 / m <sup>3</sup>	2,28 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)</b>		
0 a 10	11,23 / mês	8,98 / mês
11 a 20	1,33 / m <sup>3</sup>	1,06 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,17 / m <sup>3</sup>	1,73 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,54 / m <sup>3</sup>	2,03 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Normal</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>
<b>Industrial</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>
<b>Pública com Contrato (iii)</b>		
0 a 10	16,83 / mês	13,46 / mês
11 a 20	1,99 / m <sup>3</sup>	1,59 / m <sup>3</sup>
21 a 50	3,23 / m <sup>3</sup>	2,58 / m <sup>3</sup>
acima de 50	3,79 / m <sup>3</sup>	3,04 / m <sup>3</sup>
<b>Pública sem Contrato</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>



## 2. 2 - Diretoria de Sistemas Regionais:

### 2.2.1- RR

Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
Residencial / Social (i)		
0 a 10	3,79 / mês	3,79 / mês
11 a 20	0,59 / m <sup>3</sup>	0,59 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,28 / m <sup>3</sup>	1,28 / m <sup>3</sup>
31 a 50	1,83 / m <sup>3</sup>	1,83 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,17 / m <sup>3</sup>	2,17 / m <sup>3</sup>
Residencial / Normal		
0 a 10	11,19 / mês	11,19 / mês
11 a 20	1,56 / m <sup>3</sup>	1,56 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,39 / m <sup>3</sup>	2,39 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,86 / m <sup>3</sup>	2,86 / m <sup>3</sup>
Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)		
0 a 10	11,23 / mês	11,23 / mês
11 a 20	1,33 / m <sup>3</sup>	1,33 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,26 / m <sup>3</sup>	2,26 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,87 / m <sup>3</sup>	2,87 / m <sup>3</sup>
Comercial / Normal		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,65 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,50 / m <sup>3</sup>	4,50 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,71 / m <sup>3</sup>	5,71 / m <sup>3</sup>
Industrial		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,65 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,50 / m <sup>3</sup>	4,50 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,71 / m <sup>3</sup>	5,71 / m <sup>3</sup>
Pública com Contrato (iii)		
0 a 10	16,83 / mês	16,83 / mês
11 a 20	1,99 / m <sup>3</sup>	1,99 / m <sup>3</sup>
21 a 50	3,38 / m <sup>3</sup>	3,38 / m <sup>3</sup>
acima de 50	4,29 / m <sup>3</sup>	4,29 / m <sup>3</sup>
Pública sem Contrato		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,65 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,50 / m <sup>3</sup>	4,50 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,71 / m <sup>3</sup>	5,71 / m <sup>3</sup>

## 2.2.2 - RS e RN

Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
Residencial / Social (i)		
0 a 10	3,79 / mês	3,79 / mês
11 a 20	0,59 / m <sup>3</sup>	0,59 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,10 / m <sup>3</sup>	1,10 / m <sup>3</sup>
31 a 50	1,57 / m <sup>3</sup>	1,57 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,13 / m <sup>3</sup>	2,13 / m <sup>3</sup>
Residencial / Normal		
0 a 10	11,19 / mês	11,19 / mês
11 a 20	1,56 / m <sup>3</sup>	1,56 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,07 / m <sup>3</sup>	2,07 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,80 / m <sup>3</sup>	2,80 / m <sup>3</sup>
Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)		
0 a 10	11,23 / mês	11,23 / mês
11 a 20	1,47 / m <sup>3</sup>	1,47 / m <sup>3</sup>
21 a 50	3,22 / m <sup>3</sup>	3,22 / m <sup>3</sup>
acima de 50	3,46 / m <sup>3</sup>	3,46 / m <sup>3</sup>
Comercial / Normal		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,93 / m <sup>3</sup>	2,93 / m <sup>3</sup>
21 a 50	6,41 / m <sup>3</sup>	6,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	6,92 / m <sup>3</sup>	6,92 / m <sup>3</sup>
Industrial		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,93 / m <sup>3</sup>	2,93 / m <sup>3</sup>
21 a 50	6,41 / m <sup>3</sup>	6,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	6,92 / m <sup>3</sup>	6,92 / m <sup>3</sup>
Pública com Contrato (iii)		
0 a 10	16,83 / mês	16,83 / mês
11 a 20	2,20 / m <sup>3</sup>	2,20 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,81 / m <sup>3</sup>	4,81 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,19 / m <sup>3</sup>	5,19 / m <sup>3</sup>
Pública sem Contrato		
0 a 10	22,44 / mês	22,44 / mês
11 a 20	2,93 / m <sup>3</sup>	2,93 / m <sup>3</sup>
21 a 50	6,41 / m <sup>3</sup>	6,41 / m <sup>3</sup>
acima de 50	6,92 / m <sup>3</sup>	6,92 / m <sup>3</sup>
Fornecimento especial a		
embarcações		
	RS	R\$ 7,83 / m <sup>3</sup>
	RN	R\$ 12,00 / m <sup>3</sup>

2.2.3 - RA, RB, RG (exceto Itapira), RJJ, RM, RR (municípios de: Apiaí, Barra do Chapéu, Itaóca, Itapirapuã Paulista e Ribeira) e RT

Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
<b>Residencial / Social (i)</b>		
0 a 10	3,79 / mês	3,04 / mês
11 a 20	0,59 / m <sup>3</sup>	0,48 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,28 / m <sup>3</sup>	1,02 / m <sup>3</sup>
31 a 50	1,83 / m <sup>3</sup>	1,47 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,17 / m <sup>3</sup>	1,73 / m <sup>3</sup>
<b>Residencial / Normal</b>		
0 a 10	11,19 / mês	8,96 / mês
11 a 20	1,56 / m <sup>3</sup>	1,24 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,39 / m <sup>3</sup>	1,91 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,86 / m <sup>3</sup>	2,28 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)</b>		
0 a 10	11,23 / mês	8,98 / mês
11 a 20	1,33 / m <sup>3</sup>	1,06 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,17 / m <sup>3</sup>	1,73 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,54 / m <sup>3</sup>	2,03 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Normal</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>
<b>Industrial</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>
<b>Pública com Contrato (iii)</b>		
0 a 10	16,83 / mês	13,46 / mês
11 a 20	1,99 / m <sup>3</sup>	1,59 / m <sup>3</sup>
21 a 50	3,23 / m <sup>3</sup>	2,58 / m <sup>3</sup>
acima de 50	3,79 / m <sup>3</sup>	3,04 / m <sup>3</sup>
<b>Pública sem Contrato</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,31 / m <sup>3</sup>	3,44 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,05 / m <sup>3</sup>	4,04 / m <sup>3</sup>

## 2.2.4 - RV (Exceto município de Guararema)

Tarifas dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos:

Classes de consumo m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água - R\$	Tarifas de esgoto - R\$
<b>Residencial / Social (i)</b>		
0 a 10	3,79 / mês	3,04 / mês
11 a 20	0,59 / m <sup>3</sup>	0,48 / m <sup>3</sup>
21 a 30	1,28 / m <sup>3</sup>	1,02 / m <sup>3</sup>
31 a 50	1,83 / m <sup>3</sup>	1,47 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,17 / m <sup>3</sup>	1,73 / m <sup>3</sup>
<b>Residencial / Normal</b>		
0 a 10	11,19 / mês	8,96 / mês
11 a 20	1,56 / m <sup>3</sup>	1,24 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,39 / m <sup>3</sup>	1,91 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,86 / m <sup>3</sup>	2,28 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Entidade de Assistência Social (ii)</b>		
0 a 10	11,23 / mês	8,98 / mês
11 a 20	1,33 / m <sup>3</sup>	1,06 / m <sup>3</sup>
21 a 50	2,23 / m <sup>3</sup>	1,79 / m <sup>3</sup>
acima de 50	2,80 / m <sup>3</sup>	2,25 / m <sup>3</sup>
<b>Comercial / Normal</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,45 / m <sup>3</sup>	3,56 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,62 / m <sup>3</sup>	4,49 / m <sup>3</sup>
<b>Industrial</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,45 / m <sup>3</sup>	3,56 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,62 / m <sup>3</sup>	4,49 / m <sup>3</sup>
<b>Pública com Contrato (iii)</b>		
0 a 10	16,83 / mês	13,46 / mês
11 a 20	1,99 / m <sup>3</sup>	1,59 / m <sup>3</sup>
21 a 50	3,34 / m <sup>3</sup>	2,68 / m <sup>3</sup>
acima de 50	4,23 / m <sup>3</sup>	3,38 / m <sup>3</sup>
<b>Pública sem Contrato</b>		
0 a 10	22,44 / mês	17,95 / mês
11 a 20	2,65 / m <sup>3</sup>	2,11 / m <sup>3</sup>
21 a 50	4,45 / m <sup>3</sup>	3,56 / m <sup>3</sup>
acima de 50	5,62 / m <sup>3</sup>	4,49 / m <sup>3</sup>

2.3 - As tarifas residenciais dos serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão aplicadas, cumulativamente, por economia.

## 2.4 - NOTAS

### (i) Categoria Residencial Social:

A - Critérios:

Terá direito à pagar a Tarifa Residencial Social, o cliente que, mediante avaliação pela Área Comercial da SABESP, realizada com base em norma interna da Companhia, atenda aos seguintes critérios:

A1) Residência Unifamiliar:

a) O cliente deverá ter: renda familiar de até 3 salários mínimos, ser morador de habitação sub-normal com área útil construída de 60m<sup>2</sup>, e ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 kWh/mês;

Ou

b) Estar desempregado, sendo que o último salário seja de no máximo 3 (três) salários mínimos, neste caso o tempo máximo será de 12 meses.

**A2) Habitação Coletiva:**

- a) As habitações consideradas sociais, como cortiços e as verticalizadas, tais como Unidade Social Verticalizada resultante do processo de urbanização de favelas, deverão ser cadastradas na tarifa social.

**B - Parâmetros:**

- B1) Para ser cadastrado o cliente deverá estar adimplente com a SABESP. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.
- B2) Os clientes deverão, anualmente, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.
- B3) Os clientes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o cadastramento nesta tarifa, além de sofrerem as sanções já previstas nas normas da empresa.
- B4) Procedimento: Assinar Termo de Compromisso e anexar documentos de comprovação de renda (hollerith), área útil do imóvel (IPTU do exercício), e de consumo de energia elétrica (conta de energia atual).

**(ii) Categoria Comercial / Entidade de Assistência Social:**

O enquadramento como Entidade de Assistência Social nos requisitos e critérios abaixo dependerá de avaliação e aprovação das áreas comerciais da SABESP, atendendo as instruções normativas da Companhia.

A SABESP considera como Entidades de Assistência Social aquelas que prestam serviços / atividades de:

- Atendimento a criança e ao adolescente.
- Abrigo para crianças e adolescentes.
- Atendimento a pessoa portadora de deficiência.
- Atendimento ao idoso.
- Atendimento a pessoa portadora de doença em geral: Santa Casa, casa de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais.
- Albergues.
- Comunidades terapêuticas – atendimento ao dependente químico.
- Casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento.
- Programas de alimentação cadastrados nos governos federal, estadual ou municipal.

Que atendam aos seguintes critérios:

- a) Estar adimplente quando da assinatura do contrato;
- b) Manter o pagamento em dia com a SABESP; e
- c) Apresentar as certificações de acordo com os procedimentos normativos da Companhia.

**(iii) Categoria Pública com Contrato:**

Pertencem a esta categoria as Secretarias de Estado e as Prefeituras que assinarem contrato com a SABESP e que atendam aos seguintes itens:

- A) Estarem adimplentes quando da assinatura do contrato; e
- B) Manterem o pagamento em dia com a SABESP; e
- C) Aderirem ao Programa de Uso Racional de Água - PURA.

**3 - FORNECIMENTO ESPECIAL DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARROS TANQUE:**

- 3.1 – Transporte não realizado pela SABESP....R\$ 17,80 / m<sup>3</sup>.
- 3.2 – Transporte realizado pela SABESP.....R\$ 43,68 / m<sup>3</sup>.

**4 - FORNECIMENTO DE ÁGUA POR ATACADO E TRATAMENTO DE ESGOTOS PARA MUNICÍPIOS PERMISSIONÁRIOS:**





- 4.1** - Tarifas de fornecimento de água por atacado e de tratamento de esgotos, por 1.000 m<sup>3</sup>, para municípios permissionários da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP:

MUNICÍPIOS	Tarifa (R\$ / 1000 m <sup>3</sup> )	
	Forn. Água	Trat. Esgotos
Diadema	981,37	632,27
Guarulhos	981,37	632,27
Mauá	981,37	632,27
Mogi das Cruzes	981,37	632,27
Santo André	981,37	632,27
São Caetano do Sul	981,37	632,27



**5 - PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTOS COM CONTRATO DE DEMANDA FIRME:**

Nos termos do Artigo 2º do Regulamento do Sistema Tarifário a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, comunicamos que as tarifas diferenciadas para clientes classificados nas categorias de uso COMERCIAL e INDUSTRIAL, com contrato de demanda firme, terão seus valores alterados conforme segue:

**5.1 - Diretoria Metropolitana:**

**MC, ML, MN, MO e MS.**

Tarifas dos serviços de água e coleta de esgotos:

Volume da demanda contratada m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água R\$/m <sup>3</sup>	Tarifas de esgoto R\$/m <sup>3</sup>
5.000 a 10.000	6,46	6,46
10.001 a 20.000	6,06	6,06
20.001 a 30.000	5,65	5,65
30.001 a 40.000	5,25	5,25
acima de 40.000	4,84	4,84

**5.2 - Diretoria de Sistemas Regionais**

**5.2.1 - RN, RR e RS.**

Tarifas dos serviços de água e coleta de esgotos:

Volume da demanda contratada m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água R\$/m <sup>3</sup>	Tarifas de esgoto R\$/m <sup>3</sup>
5.000 a 10.000	5,11	5,11
10.001 a 20.000	4,80	4,80
20.001 a 30.000	4,47	4,47
30.001 a 40.000	4,15	4,15
acima de 40.000	3,83	3,83

## 5.2.2 - RA, RB, RG, RJJ, RM, RT e RV.

Tarifas dos serviços de água e coleta de esgotos:

Volume da demanda contratada m <sup>3</sup> /mês	Tarifas de água R\$/m <sup>3</sup>	Tarifas de esgoto R\$/m <sup>3</sup>
5.000 a 10.000	3,73	3,73
10.001 a 20.000	3,49	3,49
20.001 a 30.000	3,26	3,26
30.001 a 40.000	3,04	3,04
acima de 40.000	2,79	2,79

## 5.3 - CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO:

- As tarifas diferenciadas aplicam-se somente para cliente com consumo mensal de água igual ou superior a 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos).
- Formalização de contrato de demanda firme de no mínimo 5.000 m<sup>3</sup>/mês, entre a Sabesp e o cliente interessado, por um período mínimo de 1 (um) ano, renovável automaticamente, desde que os imóveis sejam abastecidos exclusivamente pela rede pública.
- O cliente deve estar adimplente com a Sabesp, na data de assinatura do contrato.
- Após a assinatura do contrato, a ligação que estiver em débito perderá o benefício da tarifa contratada.
- O cliente deverá utilizar, exclusivamente, os serviços de coleta de esgotos e efluentes da SABESP, quando disponíveis.
- Para o benefício da tarifa contratada, a SABESP e a CONTRATANTE não poderão ter e/ou promover ações judiciais entre si, até a data da assinatura e na vigência do contrato.
- Todos os pagamentos relativos ao contrato devem estar preferencialmente em débito automático.

## 5.4 - NOTAS:

O valor faturado será, no mínimo, o volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima da demanda firme, aplicando-se a esses volumes a tarifa do contrato.

O cliente que ocupa vários imóveis nas cidades operadas pela Sabesp poderá ter os consumos individuais somados para enquadramento nos critérios deste comunicado.

O cliente com imóveis localizados em mais de uma região terá o valor da tarifa contratual definido com base na ponderação de tarifas, de acordo com os volumes consumidos em cada uma das regiões.

O cliente que se enquadra nestas condições, deverá entrar em contato com a unidade da Sabesp que o atende, para mais informações quanto às condições de aplicabilidade.

Estas tarifas passam a vigorar a partir do 1º dia do mês subsequente à data da assinatura do contrato e serão reajustadas atendendo a legislação que regulamenta o sistema tarifário da SABESP na data de suas publicações na Imprensa Oficial do Estado.

## 6 - CONCEITO DE ADIMPLENTE:

Não possuir débitos em aberto com a SABESP.

## 7 - MUNICÍPIOS RELACIONADOS A CADA UNIDADE DE NEGÓCIO:

**Diretoria Metropolitana:**

**MC - UN. Negócio Centro:**  
São Paulo.

**MN - UN. Negócio Norte:**



São Paulo, Bragança Paulista, Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Socorro e Vargem.

**MS - UN. Negócio Sul:**

São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Itapeçerica da Serra, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

**ML - UN. Negócio Leste:**

São Paulo, Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Poá, Salesópolis e Suzano.

**MO - UN. Negócio Oeste:**

São Paulo, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

**Diretoria de Sistemas Regionais:**

**RS - UN. Negócio Baixada Santista:**

Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

**RN - UN. Negócio Litoral Norte:**

Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião e Ubatuba.

**RR - UN. Negócio Vale do Ribeira:**

Apiai, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juititaba, Miracatu, Parquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí.

**RA - UN. Negócio Alto Paranapanema:**

Águas de Santa Bárbara, Alambari, Alvinlândia, Angatuba, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Bernardino de Campos, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Coronel Macedo, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Gália, Guapiara, Guareí, Iaras, Itaberá, Itaí, Itapetininga, Itapeva, Itaporanga, Itararé, Lucianópolis, Lupércio, Nova Campina, Óleo, Paranapanema, Paulistânia, Pilar do Sul, Piraju, Ribeirão Branco, Ribeirão do Sul, Ribeirão Grande, Riversul, Santa Cruz do Rio Pardo, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Taquarivaí, Timburi e Ubirajara.

**RB - UN. Negócio Baixo Paranapanema:**

Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Anhumas, Arco Íris, Assis, Bastos, Borá, Caiabu, Cruzália, Echaporã, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Florínea, Gabriel Monteiro, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Luiziânia, Lutécia, Marabá Paulista, Maracaí, Mariápolis, Mirante do Paranapanema, Narandiba, Nova Guataporanga, Oriente, Oscar Bressane, Oswaldo Cruz, Parapuã, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Piacatu, Piquerobi, Pirapózzinho, Platina, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Quatá, Queiróz, Quintana, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, Taciba, Tarabaí, Tarumã, Teodoro Sampaio e Tupã.

**RG - UN. Negócio Pardo e Grande:**

Águas da Prata, Altair, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Franca, Guariba, Icém, Igarapava, Itirapuã, Itobi, Jaborandi, Jeriquara, Miguelópolis, Mococa, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, Serra Azul, Serra Negra e Terra Roxa.

**RJJ - Departamento Distrital Capivari/Jundiá**

Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Elias Fausto, Hortolândia, Itatiba, Itupeva, Jarinú, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia e Várzea Paulista.

**RM - UN. Negócio Médio Tietê:**

Águas de São Pedro, Agudos, Alumínio, Anhembi, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Arealva, Areiópolis, Bocaina, Bofete, Boituva, Boracéia, Botucatu, Capela do Alto, Cesário Lange, Charqueada, Conchas, Dourado, Ibiúna, Iperó, Itatinga, Laranjal Paulista, Macatuba, Pardinho, Pederneiras, Piedade, Porangaba, Pratânia, Quadra, Salto de Pirapora, Santa Maria da Serra, São Manuel, São Roque, Tatuí e Torre de Pedra.

**RT - UN. Negócio Baixo Tietê e Grande:**

Adolfo, Alto Alegre, Álvares Florence, Aparecida D'Oeste, Aspásia, Auriflama, Avaí, Balbinos, Bento de Abreu, Brejo Alegre, Cajobi, Cândido Rodrigues, Cardoso, Catiguá, Coroados, Dirce Reis, Dolcinópolis, Embaúba, Estrela D'Oeste, Fernando Prestes, Fernandópolis, Floreal, Gastão Vidigal, General Salgado, Guarani D'Oeste, Guzolândia, Ibirá, Indiaporã, Irapuã, Jales, Lins, Lourdes, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Monções, Monte Alto, Monte Aprazível, Nhandeara, Nipoã, Nova Canaã Paulista, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novo Horizonte, Onda Verde, Orindiúva, Ouroeste, Palmares Paulista, Palmeira D'Oeste, Paranapuã, Paulo de Faria, Pedranópolis, Piratininga, Planalto, Poloni, Pongaí, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Presidente Alves, Riolândia, Rubiácea, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara D'Oeste, Santa Ernestina, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, Sebastianópolis do Sul, Sud Menucci, Três Fronteiras, Turiúba, Turmalina, União Paulista, Urânia, Uru, Valentim Gentil, Vitória Brasil e Zacarias.

**RV - UN. Negócio Vale do Paraíba:**

Arapeí, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Guararema, Igaratá, Jambeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Pindamonhangaba, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, Silveiras, Taubaté e Tremembé.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

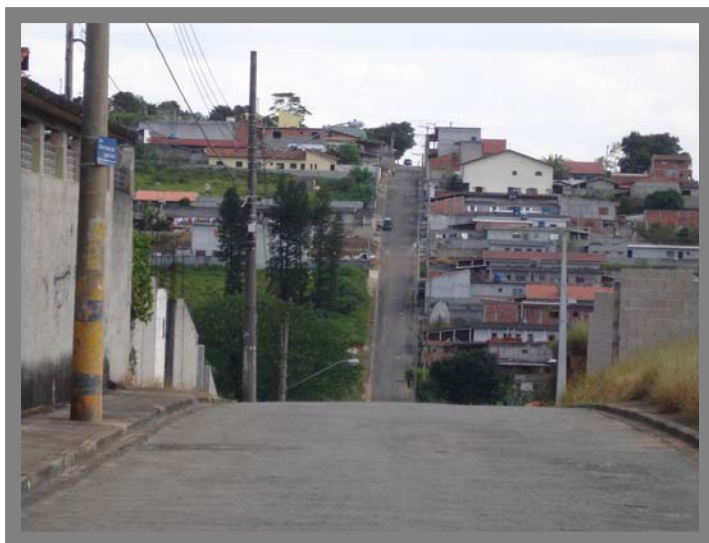
A Diretoria





## LOCAIS CRÍTICOS DO SISTEMA LESTE

### BOTUJURU



**Foto 1** Rua Maria Aparecida Lopes Faury – área sem rede de esgoto



**Foto 2** Rua Independência – área sem rede de esgoto



**Foto 3** Rua Independência - Córrego em área verde, com despejo de esgoto “in natura”.



**Foto 4** Rua Santa Cruz do André – vista de córrego com muro desabando em suas margens.



**Foto 5** Córrego passando no meio dos lotes – Botujuru.

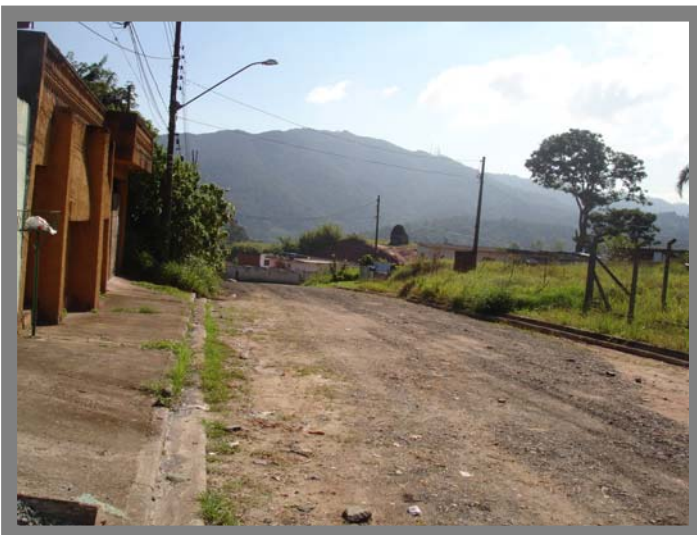


**Foto 6** Rua Santos – Área sem rede de esgoto.

## ITAPETI



**Foto 7** Rua Augusto dos Anjos – Área sem rede de esgoto.



**Foto 8** Rua Alaor Soares Prata – Área sem rede de esgoto.



**Foto 9** Rua Cora Coralina – Esgoto a céu aberto





**Foto 10** Rua Francisco Regis de Oliveira – Área sem rede de esgoto.



**Foto 11** Rua Francisco Regis de Oliveira – esgoto a céu aberto.



**Foto 12** Habitação Irregular – Área sem rede de esgoto - Itapeti.

JEFERSON DA SILVA



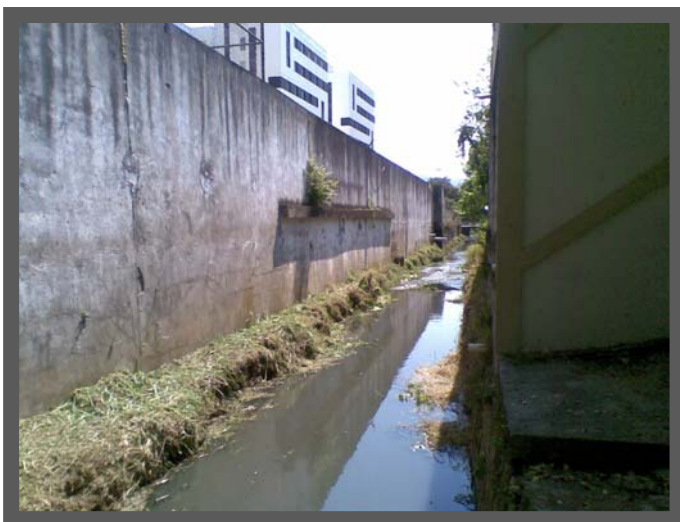
**Foto 13** Sistema de tratamento de esgoto – Fossa Filtro.



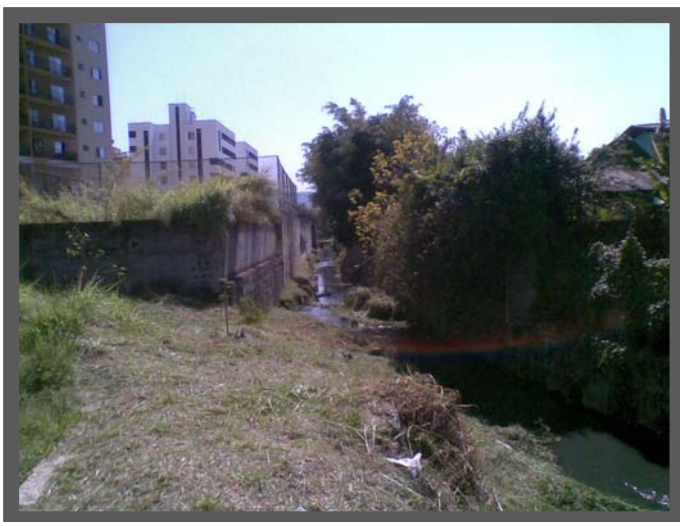
**Foto 14** Sistema de tratamento de esgoto – Fossa Filtro.

## LOCAIS CRÍTICOS DO SISTEMA OESTE

### RIBEIRÃO IPIRANGA E NEGRO



**Foto 15** Ribeirão Ipiranga – Canalizado entre as edificações e com lançamento de esgotos “in natura”.



**Foto 16** Ribeirão Ipiranga – Parcialmente canalizado e com lançamento de esgotos “in natura”.



**Foto 17** Ribeirão Negro – Canalizado e com lançamento de esgotos “in natura”.



**Foto 18** Ribeirão Negro – Canalizado e com lançamento de esgotos “in natura”.



**Foto 19** Ribeirão Negro – Canalizado e com lançamento de esgotos “in natura”.

## RIBEIRÃO CANUDOS



**Foto 20** Ribeirão Canudos – Lançamento de esgotos “in natura”.



**Foto 21** Ribeirão Canudos – Lançamento de esgotos “in natura”.

### VILA JUNDIAPEBA



**Foto 22** Jundiapéba – Esgoto a céu aberto - Rua sem rede de esgoto.

## DISTRITO DE TAIACUPEBA



**Foto 23** Rua Cruzeiro – Área sem rede de esgoto.



**Foto 24** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 25** Rua Seis de Junho – Área sem rede de esgoto.

## DISTRITO DE QUATINGA – NÚCLEO BARROSO



**Foto 26** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 27** Rodovia Eng° Cândido do Rego Chaves – Área sem rede de esgoto – Centro de Barroso.



**Foto 28** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.

## DISTRITO DE QUATINGA – NÚCLEO QUATINGA



**Foto 29** Entrada de Quatinga – Área sem coleta de esgoto.



**Foto 30** Rua Joaquim José de Araújo – Área sem rede de esgoto.



**Foto 31** Córrego com lançamento de esgoto “in natura” – Área sem rede de esgoto.



**DISTRITO DE JUNDIAPEBA – NÚCLEO NOVE DE JULHO**



**Foto 32** Rua Nishio Tadashi – Área sem rede de esgoto.



**Foto 33** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 34** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.

**DISTRITO DE JUNDIAPEBA – NÚCLEO PARQUE DAS VARINHAS**



**Foto 35** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 36** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 37** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.

## DISTRITO DE JUNDIAPEBA – NÚCLEO SÃO MARTINHO



**Foto 38** Avenida Principal – Área sem rede de esgoto.



**Foto 39** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.



**Foto 40** Rua Sem Nome – Área sem rede de esgoto.

## DISTRITO DE SABAÚNA



**Foto 41** Vista geral – Sabaúna – Área sem esgoto.



**Foto 42** Rua Sem Nome – Área sem esgoto.



**Foto 43** Córrego com lançamento “in natura”.

**DISTRITO DE BIRITIBA USSU – NÚCLEO BOA VISTA**



**Foto 44** Rua Sem Nome – Área sem coleta de esgoto.



**Foto 45** Rua Marginal à Represa de Taiapuêba – Área sem coleta de esgoto.



**Foto 46** Rua Sem Nome – Área sem coleta de esgoto.

**DISTRITO DE BIRITIBA USSU – NÚCLEO BIRITIBA ÚSSU**



**Foto 47** Córrego com lançamentos de esgoto “in natura” – Área se coleta de esgoto.



**Foto 48** Rua Sem Nome – Área sem coleta de esgoto.



**Foto 49** Córrego com lançamentos de esgoto “in natura” – Área sem coleta de esgoto.



ISA <sub>m</sub> - Índice de Saneamento Ambiental (modificado)					
ISA <sub>m</sub> =0,25*I <sub>ag</sub> +0,25*I <sub>es</sub> +0,25*I <sub>rs</sub> +0,05*I <sub>cv</sub> +0,10*I <sub>rh</sub> +0,05*I <sub>dr</sub> +0,05*I <sub>se</sub>					
Indicadores	Componentes	Finalidade	Variáveis envolvidas	Fonte responsável pela informação	
I <sub>ag</sub>	I <sub>ca</sub>	Quantificar os domicílios atendidos por sistemas de abastecimento de água com controle sanitário.	Número total de domicílios urbanos	SEADE	
			Número de domicílios urbanos atendidos (redes pública e particulares)	Operador do Sistema	
	I <sub>qa</sub>	Monitorar a qualidade da água fornecida.	Número de amostras realizadas	CVS-SSESP	
			Número de amostras consideradas como água potável		
	I <sub>ss</sub>	Comparar a oferta e demanda de água e programar ampliações ou novos sistemas produtores e programas de controle e redução de perdas.	Volume de produção para atender 100% da população	Operador do Sistema	
			Capacidade de produção		
Perda atual e prevista p/ os próximos 5 anos					
		TGCA da população urbana p/ os próximos 5 anos	SEADE		
I <sub>es</sub>	I <sub>ce</sub>	Quantificar os domicílios atendidos por rede e/ou tanque séptico.	Número de domicílios urbanos atendidos por rede de coleta	Operador do Sistema	
			Número de domicílios urbanos com tanque séptico		
	I <sub>te</sub>	Indicar a redução da carga poluidora	Volumes coletado de esgotos		Operador do Sistema
			Volume tratado na(s) ETE(s)		
	I <sub>se</sub>	Comparar a oferta e demanda das instalações existentes e programar novas instalações ou	Volumes coletado de esgotos		Operador do Sistema
			Capacidade de tratamento da(s) ETE(s)		
		TGCA da população urbana p/ os próximos 5 anos	SEADE		
I <sub>rs</sub>	I <sub>cr</sub>	Quantificar os Domicílios atendidos por coleta de lixo.	Número de domicílios urbanos com coleta de lixo	Operador do Sistema	
	I <sub>qr</sub>	Qualificar a situação da disposição final dos resíduos.	Índice de qualidade de aterros de resíduos sólidos domiciliares - IQR	CETESB	
	I <sub>sr</sub>	Indicar a necessidade de novas instalações.	Volume coletado de lixo	Operador do Sistema	
Capacidade restante do aterro					
		TGCA da população urbana p/ os próximos 5 anos	SEADE		
I <sub>cv</sub>	I <sub>vd</sub>	Identificar a necessidade de programas corretivos e preventivos de redução e eliminação de vetores transmissores e/ou hospedeiros da doença	Casos de dengue	CVE-Centro de Vigilância Epidemiológica - Secretaria da Saúde-ESP	
	I <sub>vi</sub>		Casos de esquistossomose		
	I <sub>ve</sub>	Identificar a necessidade de programas preventivos de redução e eliminação de ratos.	Casos de leptospirose		Prefeitura Municipal
Municípios com enchentes					
I <sub>rh</sub>	I <sub>qb</sub>	Qualificar a situação da água bruta ou risco geográfico	Qualidade da água bruta	CETESB	
	I <sub>dm</sub>	Quantificar a disponibilidade dos mananciais em relação à demanda	Disponibilidade/demanda	Comitê da Bacia/DAEE	
I <sub>dr</sub>	I <sub>in</sub>	Quantificar o número de pontos onde ocorreram alagamentos no último ano	Pontos de inundações	Município	
	I <sub>in</sub>	Quantificar a extensão da área urbana afetada por alagamento	Área inundada		
I <sub>se</sub>	I <sub>r</sub>	Avaliar a riqueza municipal	Consumo residencial de energia elétrica	Fundação SEADE	
			Consumo de energia elétrica na agricultura, no comércio e nos serviços		
			Remuneração média dos empregados com carteira assinada e do setor público		
			Valor adicionado fiscal per capita		
	I <sub>s</sub>	Avaliar a longevidade da população urbana	Mortalidade perinatal		
			Mortalidade infantil		
			Mortalidade de pessoas de 15 a 39 anos		
			Mortalidade de pessoas de 60 anos e mais		
	I <sub>e</sub>	Avaliar a escolaridade da população urbana	Escolaridade Percentagem de jovens de 15 a 17 anos que concluíram o ensino fundamental		
			Percentagem de jovens de 15 a 17 anos com pelo menos quatro anos de escolaridade		
			Percentagem de jovens de 18 a 19 anos que concluíram o ensino médio		
			Percentagem de crianças de 5 a 6 anos que frequentam pré-escola		